

**SUMÁRIO**

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	21	31
Secretaria de Gestão Administrativa	2	22	31
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	23	31
Secretaria de Educação		24	
Secretaria de Saúde		26	32
Secretaria de Ação Social	10		
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	10	27	32
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		27	
Secretaria de Transportes			36
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	10		36
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		27	36
Polícia Civil do Distrito Federal	11	28	
Polícia Militar do Distrito Federal			36
Secretaria de Cultura	11		36
Secretaria de Desenvolvimento Econômico		28	37
Secretaria de Comunicação Social		29	37
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			37
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			39
Secretaria de Assuntos Fundiários			39
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais		29	40
Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas		30	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	11		40
Ineditoriais			40

**SEÇÃO I**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 23.104, DE 16 DE JULHO DE 2002(\*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.404.942,00 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 4.404.942,00 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 134 de 17 de julho de 2002.

ANEXO I		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				4.404.942	
15.451.3300.1201 ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE À EROSIÃO					
Ref. 001624 0001 ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE À EROSIÃO NO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	1.500.000	1.500.000	
15.451.3300.2050 MANUTENÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA					
Ref. 001636 0001 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	2.904.942	2.904.942	
				<b>T O T A L</b>	<b>4.404.942</b>

ANEXO II		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200203/20203 11.201 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS				165.942	
26.122.0100.8514 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref. 001428 0161 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	33.90.39	100	132.753	132.753	
26.122.2000.2234 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS					
Ref. 001427 0002 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	33.189	33.189	
190101/00001 22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				910.000	
15.122.3300.1187 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO PODER PÚBLICO					
Ref. 001627 0003 REFORMA DO PALÁCIO DO BURITI E ANEXO	44.90.51	100	910.000	910.000	
220103/0001 24.103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				1.042.000	
06.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001482 0094 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.17	100	872.000	872.000	
06.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001485 0171 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	170.000	170.000	
				<b>T O T A L</b>	<b>2.117.942</b>

ANEXO III		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220103/0001 24.103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				2.287.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001486 0015 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	100	2.287.000	2.287.000	
				<b>T O T A L</b>	<b>2.287.000</b>

DECRETO Nº 23.135, DE 31 DE JULHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.837.000,00 (oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Serviço de Ajudantismo e Limpeza Urbana do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 8.837.000,00 (oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			8.837.000
15.122.3300.1187		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO PODER PÚBLICO			
Ref.: 001626	0002	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES	44.90.51	100	8.837.000
200042					8.837.000
T O T A L					8.837.000

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			8.837.000
10.452.0700.2079		EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA			
Ref. 001598	0001	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	33.90.39	100	8.837.000
200035					8.837.000

## DECRETO Nº 23.136, DE 31 DE JULHO DE 2002

Transfere a Diretoria de Divulgação da Secretaria de Comunicação Social para a estrutura que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVII do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A coordenação da produção, a divulgação e as atividades de comercialização do Diário Oficial do Distrito Federal, inclusive outras atividades inerentes à Diretoria de Divulgação da Secretaria de Comunicação Social, passam a ser de competência da Secretaria de Governo.

Art. 2º Fica transferida a Diretoria de Divulgação da estrutura da Secretaria de Comunicação Social para a estrutura da Secretaria de Governo do Distrito Federal, subordinada diretamente ao Gabinete do Secretário, com os seguintes cargos em Comissão: de Diretor de Divulgação, DFG-14, Gerente de Distribuição e Faturamento, DFG-11, e Gerente de Publicação do Diário Oficial, DFG-11.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## DECRETO Nº 23.137, DE 31 DE JULHO DE 2002

Delega aos Comandantes-Gerais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal competência para praticar os atos que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica delegada competência aos Comandantes-Gerais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal para fins do disposto no inciso II, do artigo 3º, da Lei Federal n.º 10.486, de 04 de julho de 2002.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

## PORTARIA CONJUNTA Nº 23-SGA/BELACAP, DE 12 DE JULHO DE 2002(\*)

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF n.º 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 13101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

UG: 140101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 22207 - SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA - DF

UG: 150205 - SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA - DF

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019

NATUREZA DE DESPESA

FONTES

VALOR R\$

31.90.92

100

49.723,52

OBJETO: Pagamento de Inativos e Pensionistas Folha Suplementar de exercício anterior, em atendimento à Portaria n.º 47, de 24 de janeiro de 2002 Processo n.º 030-000.939/2002.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

ILDEU DE OLIVEIRA

U.O Cedente

U.O Favorecida

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF n.º 132, página 09, de 15 de julho de 2002.

## DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 26 de julho de 2002

PROCESSO Nº: 030.002.039/2002.

INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A.

ASSUNTO: LIBERAÇÃO DE CÓDIGO.

1. À vista das instruções contidas no processo e o disposto no inciso IV do art. 4º, do Decreto n.º 23.101/2002, DEFIRO o pedido de criação de código de consignação facultativa em folha de pagamento com a finalidade SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. 2. Publique-se e retornem-se os autos à Subsecretaria de Recursos Humanos, para ciência da entidade interessada e demais providências pertinentes.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

## SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

## PORTARIA Nº 352, DE 12 DE JUNHO DE 2002(\*)

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

(\*) Republicada por haver saído com incorreção do original, no DODF n.º 113, de 17 de junho de 2002.

ANEXO I		R\$1,00			
		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO À PORTARIA N.º		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
350101/00001	35.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS			16.512
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 001052	0083	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	31.90.11	100	15.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

BENEDITO DOMINGOS  
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES  
Secretário de Comunicação Social

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA  
Diretora da Diretoria de Divulgação

Ref. 001501	0042	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	33.90.93	100	1.512	1.512
190105/00001	38.105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				133.990
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000045	0064	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	31.90.11	100	10.000	10.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000558	0140	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.39	111	119.000	119.000
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref. 001346	0009	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.32	100	4.990	4.990
190119/00001	38.119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO				20.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000470	0103	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.46	100	20.000	20.000
190121/00001	38.121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				30.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001425	0134	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA	31.90.11	100	30.000	30.000
200081					TOTAL	200.502

ANEXO II		R\$1,00				
		ORÇAMENTO FISCAL				
		ACRÉSCIMO				
ANEXO À PORTARIA N.º	352	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
350101/00001	35.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS				16.512
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001052	0083	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	31.90.92	100	15.000	15.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001501	0042	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	33.90.92	100	1.512	1.512
190105/00001	38.105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				133.990
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000045	0064	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	31.90.16	100	10.000	10.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000558	0140	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.92	111	119.000	119.000
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref. 001346	0009	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.31	100	4.990	4.990
190119/00001	38.119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO				20.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000470	0103	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.08	100	20.000	20.000
190121/00001	38.121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				30.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001425	0134	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA	31.90.92	100	30.000	30.000
200080					TOTAL	200.502

## PORTARIA Nº 474, DE 25 DE JULHO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve: I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Governo, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e da Procuradoria Geral do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I		ORÇAMENTO FISCAL			
R E D U Ç Ã O					
ANEXO À PORTARIA Nº 474		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			350.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000875	0157	33.90.39	100	350.000	350.000
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			16.000.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000276	0017	31.90.11	101	8.000.000	8.000.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 001461	0185	33.90.39	100	8.000.000	8.000.000
200081				TOTAL	16.350.000

ANEXO II		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
R E D U Ç Ã O					
ANEXO À PORTARIA Nº 474		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			2.049.613
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001737	0020	31.90.01	106	2.049.613	2.049.613
140101/00001	13.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			2.049.613
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001735	0019	31.90.03	100	2.049.613	2.049.613
200080				TOTAL	4.099.226

ANEXO III		ORÇAMENTO FISCAL			
A C R É S C I M O					
ANEXO À PORTARIA Nº 474		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			350.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000875	0157	33.90.14	100	50.000	
		33.90.15	100	100.000	
		33.90.30	100	100.000	
		33.90.33	100	100.000	350.000
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			16.000.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000276	0017	31.90.11	100	8.000.000	8.000.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 001461	0185	33.90.39	101	8.000.000	8.000.000
200080				TOTAL	16.350.000

ANEXO IV		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
A C R É S C I M O					
ANEXO À PORTARIA Nº 474		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			2.049.613
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001737	0020	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL		31.90.01	100
				2.049.613	2.049.613
140101/00001	13.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			2.049.613
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001735	0019	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		31.90.03	106
				2.049.613	2.049.613
200080				T O T A L	4.099.226

## PORTARIA Nº 478, DE 26 DE JULHO DE 2002

Altera a Portaria nº 314, de 24 de maio de 2002, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS, referente às operações internas subsequentes com os produtos que menciona e dá outras providências O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve: Art. 1º A Portaria nº 314, de 24 de maio de 2002, fica alterada como segue:

I – o inciso II do § 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§ 1º .....  
I- .....

II – não se aplica aos contribuintes alcançados pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, ou beneficiados pelo incentivo creditício de que tratam as Leis nº 409 de 15 de janeiro de 1993, nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996, nº 2.427 de 14 de julho de 1999 e nº 2.483 de 19 de novembro de 1999.”

II - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O estabelecimento que comercialize as mercadorias especificadas no Anexo Único deverá apurar o saldo, por item, existente em 31 de maio de 2002, tomando por base o valor da última entrada das mercadorias no estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O INVENTÁRIO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ ESCRITURADO EM LIVRO FISCAL PRÓPRIO E ENTREGUE, ATÉ O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2002, EM MEIO MAGNÉTICO, ÀS AGÊNCIAS DA RECEITA OU PELA INTERNET (www.fazenda.df.gov.br), observado o formato estabelecido pela Subsecretaria da Receita.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 491, DE 31 DE JULHO DE 2002

Prorroga o prazo de vigência da Portaria nº 08, de 9 de janeiro de 2002.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 323 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de agosto de 2002, o prazo de vigência da Portaria nº 08, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

## SUBSECRETARIA DA RECEITA

## TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 066/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.145/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa RCD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QS 516 CONJUNTO 01 LOTE 04 SALA 103 SAMAMBAIA., inscrita no CF/DF sob o nº 07.431.570/001-07 e no CNPJ/MF sob o nº 03.613.114/0001-03, neste ato representada por seu SÓCIO GERENTE CARLOS ANTONIO PINTO de ALMEIDA, residente e domiciliado à SHIN QL 02 CONJ. 10 CASA 09 LAGO NORTE BRASÍLIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 295.072 SSP/DF e CPF/MF nº 072.952.511-20, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
- no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
- no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
- no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
- no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros. CLÁUSULA SEXTA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via – SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 5ª. via – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
- 6ª. via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 7ª. via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 18 de julho de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

RCD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CARLOS ANTONIO PINTO DE ALMEIDA

Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 067/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.573/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa SAMIR MELO BOBADRA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 02 LOTES 74, 76 e 78 SETOR INDUSTRIAL TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.433.525/002-96 e no CNPJ/MF sob o nº 94.832.169/0002-32, neste ato representada por seu SÓCIO TITULAR SAMIR MELO BOBADRA, residente e domiciliado à Rua João de Barro nº 500 Cantagalo em Viamão - RS, portador da Carteira de Identidade nº 2.024.925.345 SSP/DF e CPF/MF nº 168.522.300-15, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo de ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. ‘no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros. CLÁUSULA SEXTA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via – SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 5ª. via – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
- 6ª. via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 7ª. via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 18 de julho de 2002  
**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**  
 Subsecretária da Receita  
**SAMIR MELO BOBADRA**  
**LUIZ CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA**  
 Procurador

**DIRETORIA DE ARRECAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO Nº 3/02 – GECON/DIRAR/SUREC/SEFP, DE 24 DE JULHO DE 2002  
 O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DE SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º inciso V da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, Publicada DODF nº 131 em 12/07/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

01- Pagamento a maior ICMS de 1999, no valor de R\$ 285,56, com o ICMS devidos nos meses subsequentes a partir do fato gerador, julho de 2002, em nome da empresa Marietta Alimentos Ltda, CGC nº 00.683.748/0007-21 (processo nº 040.002.615/2000).

**ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA**

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE**

**DESPACHO DO DIRETOR**

Em 22 de julho de 2002

O DIRETOR DE ATENDIMENTO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 103 do Anexo Único da Portaria nº 648, de 21.12.2001, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92, inciso IV, parágrafo único, c/c inciso VII do art. 1º, de 10.07.2002 – SUREC, e fundamentado no art. 1º da Lei nº 2.858, de 27.12.2001, INDEFERE os pedidos de remissão de IPTU/TLP dos imóveis abaixo relacionados, uma vez que os referidos imóveis não foram distribuídos pelos programas habitacionais do Distrito Federal, não atendendo, dessa forma, os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal.

Processo - Inscrição	Interessado - Endereço
043-002968/2002 -	Arcos Armazém dos Cosméticos LTDA - SRIA QE 40 Conj. A Lote 1
043-003263/2002 -	Dauto Coelho dos Santos - SRIA QE 40 Conj. A Lote 2
043-002307/2002 -	Madeira Soberana LTDA - SRIA QE 40 Conj. A Lote 3
043-002319/2002 -	M Mendes Pavimentadora e Terraplanagem LTDA - SRIA QE 40 Conj. A
043-002683/2002 -	Coema Meireles Areias ME - SRIA QE 40 Conj. B Lote 3
043-003456/2002 -	Perfinco Perfilados Industriais e Comércio LTDA - SRIA QE 40 Conj. B
043-001953/2002 -	Lindovaldo Rodrigues Duque – ME - SRIA QE 40 Conj. B Lote 5
043-002916/2002 -	Turbras Turbos e Acessórios LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. B Lote 6
043-001865/2002 -	José Batista Silva Antunes de Macedo – ME - SRIA QE 40 Conj. B Lote 7
043-001756/2002 -	Auto Mecânica Santa Ana LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. B Lote 9
043-002558/2002 -	Fernanda Barbosa Granja – ME - SRIA QE 40 Conj. C Lote 13
043-002632/2002 -	Vale Rocha Locadora de Veículos LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. C Lote 3
043-001769/2002 -	Retífica Brasileira LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. C Lote 4
043-003061/2002 -	Auto Peças Usadas Marlando LTDA - SRIA QE 40 Conj. C Lote 5
043-001542/2002 -	Torneadora Baretta LTDA - SRIA QE 40 Conj. C Lote 6
043-002083/2002 -	Maria de Fátima Sarmento Mota - SRIA QE 40 Conj. C Lote 7
043-002318/2002 -	Celso Augusto de Oliveira – ME - SRIA QE 40 Conj. C Lote 8
043-002950/2002 -	Francisco Carlos de Souza – ME - SRIA QE 40 Conj. C Lote 9
043-003627/2002 -	Contrapino Peças e Serviços LTDA - SRIA – QE 40 Conj. C Lote 12
043-002376/2002 -	Auto Mecânica Kimie LTDA. - SRIA QE 40 Conj. C Lote. 14
043-001839/2002 -	Pare e Lanche LTDA – SRIA QE 40 Conj. D Lote 1
043-003923/2002 -	Adauto de Almeida Melo – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 07
043-000851/2002 -	Edilson Evaristo de Melo - ME. - SRIA QE 40 Conj. D Lote 10
043-001863/2002 -	Auto Mecânica Nordeste LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 12
043-001397/2002 -	Dione Teodosio Ronque da Silva – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 13
043-002602/2002 -	Auto Peças J. B. Cardoso LTDA - SRIA QE 40 Conj. D Lote 14
043-002159/2002 -	Retífica P.S. LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 16
043-001307/2002 -	José João Mascarenhas da Silva – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 17
043-001190/2002 -	Francisco Anselmo dos Santos - ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 18
043-002540/2002 -	Geraldo de Souza Pestana - SRIA QE 40 Conj. D Lote 19
043-001273/2002 -	Antaskon Borracharia LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 2
043-001201/2002 -	Cláudio Antonio Januzzi – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 20
043-002274/2002 -	Manuel Pereira de Azevedo – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 23
043-001712/2002 -	E.L Comércio de Peças e Acessórios LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. D
043-001495/2002 -	Exitto Empreendimentos Imobiliários LTDA - SRIA QE 40 Conj. D Lote 25
043-002236/2002 -	Maria Rosalia Chaves Spuito Lucas - SRIA QE 40 Conj. D Lote 26
043-001662/2002 -	João Eurípedes Moraes - SRIA QE 40 Conj. D Lote 27
043-001524/2002 -	Otávio Gonçalves de Freitas – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 30
043-002397/2002 -	Amauri José Massi – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 33
043-000861/2002 -	José Abílio Prado de Franca ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 34
043-001305/2002 -	Oficina Flopi LTDA Me - SRIA QE 40 Conj. D Lote 35
043-001208/2002 -	Veton Eletromedicina LTDA - SRIA QE 40 Conj. D Lote 37
043-001944/2002 -	Eduardo Cherulli ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 38
043-001199/2002 -	Auto Alinhadora Andrade LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 4
043-002043/2002 -	Salmi Automecânica LTDA -ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 41
043-001023/2002 -	Mauricio Cavalcanti Ferreira - SRIA QE 40 Conj. D Lote 42
043-001511/2002 -	Maria de Fátima Francisco Soares – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 45
043-003214/2002 -	Caster Oficina de Veículos Automotores LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. D
043-002193/2002 -	Paraibana de Radiadores LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 48
043-002324/2002 -	Aurora Maria da Silva – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 50
043-001098/2002 -	Auto Mecânica J. L. LTDA – ME – SRIA QE 40 Conj. D Lote 51
043-001295/2002 -	José Augusto da Silva Auto Elétrica – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 52
043-001253/2002 -	Conmaq Consertos e Maquinas de Escritorio LTDA – ME - SRIA QE 40
4631910-7	Conj. D Lote 53
043-002243/2002 -	Olirum Comércio de Peças e Serviços LTDA. - SRIA QE 40 Conj. D Lote 54
043-002524/2002 -	Auto Reguladora de Motores Martins LTDA - SRIA QE 40 Conj. D Lote 55
043-001480/2002 -	Nova Hidrofreio Peças e Serviços LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote
043-001479/2002 -	Hidrofeio Peças e Serviços LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 57
043-001393/2002 -	Carlos Alberto Rodrigues - SRIA QE 40 Conj. D Lote 58
043-002367/2002 -	José Carlos Godinho do Santos – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 59
043-001272/2002 -	Madson Aparecido Lopes dos Reis – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 6
043-001275/2002 -	Mercearia e Lanchonete Dourado LTDA - SRIA QE 40 Conj. D Lote 61
043-002623/2002 -	Bar Recanto Cearense LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 62
043-001306/2002 -	José Antonio de Lima – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 8
043-001330/2002 -	Moisés Rosa – ME - SRIA QE 40 Conj. D Lote 9
043-001266/2002 -	Antônio Anunciado de Lira - SRIA QE 40 Conj. D Lt 3
043-001338/2002 -	Tornomaq Torneadora LTDA ME - SRIA QE 40 Conj. E Lote 1
043-000344/2002 -	Fleuzeni Moreira de Azara – ME - SRIA QE 40 Conj. E Lote 10
043-000747/2002 -	Adelino Rodrigues França Junior – ME - SRIA QE 40 Conj. E Lote 11
043-000189/2002 -	João Grangeiro da Costa – ME - SRIA QE 40 Conj. E Lote 12
043-000232/2002 -	Paulo José Yagelovic – ME - SRIA QE 40 Conj. E Lote 13
043-000532/2002 -	Recuperadora Ataíde LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. E Lote 15
043-002518/2002 -	Oliveira e Carneiro LTDA - SRIA QE 40 Conj. E Lote 16
043-002130/2002 -	Auto Renovadora Lavanias LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. E Lote 2
043-002953/2002 -	Carajás Construções Indústria e Comércio LTDA - SRIA QE 40 Conj. E Lote
043-002624/2002 -	Jose Torres - SRIA QE 40 Conj. E Lote 5
043-000960/2002 -	Horst e Fix LTDA - ME - SRIA QE 40 Conj. E Lote 6
043-000502/2002 -	Romel Cavalcante do Amaral – ME - SRIA QE 40 Conj. E Lote 9
043-003216/2002 -	Salú Peças e Serviços LTDA - SRIA QE 40 Conj. F Lote 10
043-002949/2002 -	Maria Vandi Gomes Trajano – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 11
043-002522/2002 -	Eliana Pereira Garcia Leão – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 12

043-001100/2002 -	Luciano Silvestre de Farias – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 13
043-001160/2002 -	Waldecir Ferreira de Moraes – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 14
043-001510/2002 -	Bar e Lanchonete Tu LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 15
043-001643/2002 -	Jenner de Oliveira – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 16
043-002374/2002 -	SM Prestadora de Serviços Total Representações LTDA – SRIA QE 40 Conj.
043-002965/2002 -	Mecânica Lavolks Auto Peças LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 18
043-002628/2002 -	Nilton Soares de Oliveira – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 19
043-002530/2002 -	Izoldino Vieira Gomes – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 2
043-003213/2002 -	Auto Mecânica Salim LTDA - ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 20
043-002435/2002 -	TS Instalações Técnicas LTDA – EPP - SRIA QE 40 Conj. F Lote 21
043-002413/2002 -	Alvaro de Oliveira Correia – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 22
043-001173/2002 -	Cleider Gonzaga de Mello – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 23
043-000201/2002 -	Raimundo Gabriel de Sá – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 27
043-000202/2002 -	Ilson Joaquim de Souza – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 28
043-003008/2002 -	Joaquim Brito Neto – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 4
043-002161/2002 -	Vandi da Costa – ME – SRIA QE 40 Conj. F Lote 7
043-002596/2002 -	Auto Mecânica Gordo LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. F Lote 9
043-002411/2002 -	Antonio Alves de Melo Ourives – ME - SRIA QE 40 Conj. G Lote 1
043-002412/2002 -	Sebastião Temperini Gois - SRIA QE 40 Conj. G Lote 2
043-001097/2002 -	José Luiz Borges Marchiori - SRIA QE 40 Conj. G Lote 3
043-002210/2002 -	José Cândido de Oliveira – ME - SRIA QE 40 Conj. G Lote 5
043-001491/2002 -	Milton da Costa Araújo – ME - SRIA QE 40 Conj. G Lote 7
043-002456/2002 -	Ativa Confeccões Com. e Rep. LTDA - SRIA QE 40 Conj. H Lote 1
043-002444/2002 -	Irany Maria de Paula – SRIA QE 40 Conj. H Lote 10
043-001701/2002 -	Juliana Santana Lara – ME. - SRIA QE 40 Conj. H Lote 11
043-001551/2002 -	Santos Confeccões LTDA - SRIA QE 40 Conj. H Lote 12
043-001537/2002 -	Sete Confeccões LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. H Lote 13
043-002526/2002 -	Di Luigui Ind. e Com. de Alta Moda LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. H
043-002387/2002 -	Luciane de Carvalho Pontes Duarte – ME - SRIA QE 40 Conj. H Lote 17
043-002780/2002 -	Flower Power Confeccões LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. H Lote 18
043-001942/2002 -	Nouvelle Industria e Comércio de Confeccões LTDA - SRIA QE 40 Conj. H
043-002626/2002 -	Elf Confeccões LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. H Lote 20
043-001856/2002 -	Ação Artigos do Vestuário LTDA - SRIA QE 40 Conj. H Lote 3
043-002320/2002 -	Luzia Mendes Rodrigues - SRIA QE 40 Conj. H Lote 7
043-003015/2002 -	Maria José da Silva Oliveira – ME - SRIA QE 40 Conj. H Lote 8
043-002466/2002 -	TKY Confeccões LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. H Lote 9
043-002448/2002 -	Maria Edite da S. R. Alves – ME - SRIA QE 40 Conj. I Lote 1
043-002960/2002 -	Fernando José Gomes – SRIA QE 40 Conj. I Lote 10
043-002317/2002 -	Rute Alves Mendes – ME - SRIA QE 40 Conj. I Lote 13
043-002535/2002 -	Vânia Ferreira Cardoso - SRIA QE 40 Conj. I Lote 14
043-002368/2002 -	Cobra Serviços Eletrônicos LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. I Lote 15
043-000826/2002 -	Fábrica de Calçados OS. LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. I Lote 18
043-002618/2002 -	Marize Rodrigues Borges de Andrade - SRIA QE 40 Conj. I Lote 2
043-002975/2002 -	Lajes Castelo LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. I Lote 20
043-002409/2002 -	Tapeçaria Bibas LTDA – SRIA QE 40 Conj. I Lote 21
043-002529/2002 -	Selaria Rei do Laço LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. I Lote 22
043-002961/2002 -	Encarte - Artes Gráficas LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. I Lote 24
043-002959/2002 -	Marcos Moreno Lima – ME - SRIA QE 40 Conj. I Lote 25
043-002239/2002 -	Alexandre Alexopulos – ME - SRIA QE 40 Conj. I Lote 27
043-002437/2002 -	Mágica Confeccões Comércio e Representações LTDA - SRIA QE 40 Conj. I
043-002322/2002 -	Marcus Antônio de Oliveira – ME - SRIA QE 40 Conj. I Lote 4
043-001934/2002 -	Teresa Rosa de Jesus Lima – Me - SRIA QE 40 Conj. I Lote 5
043-002039/2002 -	Oficina de Artes Reforma e Comercio de Movéis e Estofados LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. I Lote 9
043-002449/2002 -	Mentel LTDA – ME – SRIA QE 40 Conj. J Lote 1
043-002341/2002 -	Central Ar LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 10
043-002404/2002 -	Edgard Gonçalves da Cunha – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 12
043-002329/2002 -	Vidraçaria Maranhão LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 16
043-001019/2002 -	José Antônio de Freitas – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 17
043-002429/2002 -	Adão Antonio dos Santos - SRIA QE 40 Conj. J Lote 18
043-002073/2002 -	Raimundo Castro de Moura - SRIA QE 40 Conj. J Lote 19
043.004060/2002 -	Borracharia Unai LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 21
043-001969/2002 -	Ivo Thizen – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 2
043-002445/2002 -	Dionízia da Silva V az – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 20
043-002536/2002 -	Retífica e Mecânica Alfa Romeo LTDA – ME – SRIA QE 40 Conj. J Lote 22
043-002732/2002 -	Michele Gomes dos Reis - SRIA QE 40 Conj. J Lote 26
043-002508/2002 -	Manoel Soares Siqueira - SRIA QE 40 Conj. J Lote 27
043-002002/2002 -	Carlos Humberto de Oliveira Santos - SRIA QE 40 Conj. J Lote 28
043-002295/2002 -	Lopes e Ferrugem LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 29
043-001505/2002 -	Roberto Magno Nunes Borges – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 3
043-002494/2002 -	Renato Lásaro Camargo Mesquita – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 30
043-001507/2002 -	Ronald Mühe – ME – SRIA QE 40 Conj. J Lote 32
043-002003/2002 -	Luiz Alves Barros – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 33
043-002160/2002 -	Hélio Balduino dos Santos Junior. - SRIA QE 40 Conj. J Lote 34
043-002516/2002 -	Bianchi Portões Automáticos LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 37
043-002955/2002 -	Auto Mecânica Dois A LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 4
043-002531/2002 -	A Neon Decorações Com. Rep. LTDA - SRIA QE 40 Conj. J Lote 7
043-001357/2002 -	Antonio Justino Ferreira – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 9
043-002546/2002 -	Cristiane Tavares de Oliveira – ME - SRIA QE 40 Conj. J Lote 13
043-003199/2002 -	J. N. Eletrônica e Eletricidade de Automóveis LTDA - SRIA QE 40 Conj. K
043-002461/2002 -	F&S Lustosa Distribuidoras de Produtos Alimentícios LTDA - SRIA QE 40

043-002462/2002 -	F&S Lustosa Distribuidoras de Produtos Alimentícios LTDA - SRIA QE 40
043-001276/2002 -	Sebastião Delmondes Neto – ME - SRIA QE 40 Conj. K Lote 12
043-003200/2002 -	JN – Eletrônica e Eletri cidade de Automóveis LTDA - SRIA QE 40 Conj. K
043-002463/2002 -	Olimpio Fasano - SRIA QE 40 Conj. K Lote 5
043-001740/2002 -	Araújo e Ribeiro LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. K Lote 6
043-001838/2002 -	Claudio Alexandre Brito da Silva – ME - SRIA QE 40 Conj. K Lote 8
043-002489/2002 -	Paulo César Pessoa de Farias - SRIA QE 40 Conj. K Lote 9
043-002076/2002 -	Angela Augusta de Freitas – SRIA QE 40 Conj. K Lote 9 Aptº 101
043-001952/2002 -	Dorines Franca Simões - SRIA QE 40 Conj. K Lote 9 Aptº 301
043-002578/2002 -	Mercearia João Filho LTDA - SRIA QE 40 Conj. L Lote 4
043-001895/2002 -	Luiz Alves Correa Junior - SRIA QE 40 Conj. M Lote 12
043-002388/2002 -	Marcos Antonio Matil – ME - SRIA QE 40 Conj. M Lote 15
043-002542/2002 -	Milton Pereira da Silva - SRIA QE 40 Conj. M Lote 17
043-003102/2002 -	Auto Peças e Oficina Borges LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. M Lote 18
043-002582/2002 -	São Francisco Indústria de Velas Com. Resp. LTDA - SRIA QE 40 Conj. M
043-002525/2002 -	Alicia Maria de Aredes Souza – ME - SRIA QE 40 Conj. M Lote 2
043-002615/2002 -	Minerinha Comércio e Industria de Produtos de Limpeza LTDA - SRIA QE 40 Conj. M Lote 21
043-002614/2002 -	Só Fibras Indústria e Comércio LTDA – ME – SRIA QE 40 Conj. M Lote 22
4632094-6	
043-001770/2002 -	RM Importação e Exportação de Produtos e Limpeza LTDA - SRIA QE 40 Conj. M Lote 23
4632095-4	
043-002570/2002 -	Marcenaria Nossa Senhora da Penha LTDA – SRIA QE 40 Conj. M Lote 3
4632075-X	
043-001550/2002 -	Graff - set gráfica e Editora LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. M Lote 4
4632076-8	
043-002514/2002 -	Borracharia H2 LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. M Lote 5
4632077-6	
043-002419/2002 -	Peças e Serviços Nobre LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. M Lote 6
4632078-4	
043-002625/2002 -	Frimetal Ind. Com. Serviços Metalurgicos LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. M Lote 8
4632080-6	
043-001041/2002 -	Socorro Mecânico Brasília LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. M Lote 9
4632081-4	
043-002427/2002 -	Santacota Auto Peças LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. N Lote 1
4632097-0	
043-002491/2002 -	Bashir Ahmad – ME - SRIA QE 40 Conj. N Lote 10
4632106-3	
043-002559/2002 -	Auto Mecânica Itapuan LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. N Lote 11
4632107-1	
043-002597/2002 -	Borges e Chaves LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. N Lote 13
4632109-8	
043-002978/2002 -	Sebastião Tavares – ME - SRIA QE 40 Conj. N Lote 4
4632100-4	
043-002195/2002 -	Auto Mecânica Promak LTDA. - SRIA QE 40 Conj. N Lote 5
4632101-2	
043-002583/2002 -	Ital-Brasil Auto Mecanica LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. N Lote 6
4632102-0	
043-002564/2002 -	Paulo César Siqueira do Santos – ME - SRIA QE 40 Conj. N Lote 7
4632103-9	
043-002971/2002 -	Soares Veículos LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. N Lote 8
4632104-7	
043-002480/2002 -	Tapeçaria Estrela LTDA. - SRIA QE 40 Conj. O Lote 2
4632112-8	
043-001536/2002 -	Doraci Rodrigues da Silva - ME - SRIA QE 40 Conj. O Lote 4
4632114-4	
124-002392/2002 -	Águia Confeccões LTDA - SRIA QE 40 Conj. P Lote 2
4632116-0	
043-002977/2002 -	Rapchement Confeccões LTDA - SRIA QE 40 Conj. P Lote 3
4632117-9	
043-002566/2002 -	Centro Automotivo Guará LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. P Lote 5
4632119-5	
043-002447/2002 -	Walter Ramos da Mota – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 1
4632121-7	
043-003055/2002 -	Adão e Doraci LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 10
4632130-6	
043-002627/2002 -	Techdoor Luminosos LTDA - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 12
4632132-2	
043-002563/2002 -	George Tormin Borges Junior - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 13
4632133-0	
043-001147/2002 -	Manoel de Souza Lins – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 15
4632135-7	
043-002434/2002 -	Valteredo Pereira Mendes – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 16
4632136-5	
043-002408/2002 -	Wear Veículos LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 17
4632137-3	
043-002422/2002 -	Juscelino Cardoso Rodrigues - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 18
4632138-1	
043-001757/2002 -	Faro Peças e Serviços LTDA - ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 19
4632139-X	
043-002731/2002 -	Carlos de Souza – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 2
4632122-5	
043-002973/2002 -	Carlos Valverde Alba - ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 20
4632140-3	

043-002423/2002 - 4632141-1	Miguel Oliveira Felisberto - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 21
043-002972/2002 - 4632142-X	Cleonice da Costa Vale – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 22
043-002948/2002 - 4632145-4	Auto Elétrico DS Peças e Serviços LTDA - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 25
043-002440/2002 - 4632146-2	Sheyla Xavier Bezerra Santos – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 26
043-002162/2002 - 4632147-0	Diniz e Fernandes Com. Box LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 27
043-002599/2002 - 4632148-9	Ferragens Mendes LTDA - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 28
043-002593/2002 - 4632123-3	Maria Gonçalves Castilho – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 3
043-002450/2002 - 4632124-1	Luiz Fernando Andrade Mendes – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 4
043-002974/2002 - 4632125-X	Oliveira e Barbosa LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 5
043-001811/2002 - 4632126-8	Tapeçaria Nobre LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 6
043-002468/2002 - 4632128-4	Jairo Alves Ferreira – ME - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 8
043-002478/2002 - 4632129-2	José Ben Garcia - SRIA QE 40 Conj. Q Lote 9
043-001805/2002 - 4632158-6	Pedro Ricardo Afonso da Silva – ME - SRIA QE 40 Conj. R Lote 10
043-002555/2002 - 4632159-4	Elisabete Maria de Azevedo Matos – ME - SRIA QE 40 Conj. R Lote 11
043-002527/2002 - 4632161-6	Carvalho Ind. Com. Esquadrias Metalicas LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. R Lote 13
043-001966/2002 - 4776402-3	Maria Francisca Alves do Nascimento – ME – SRIA QE 40 Conj. R Lote 15
043-002957/2002 - 4632163-2	Frasão & Silva LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. R Lote 15
043-002952/2002 - 4632164-0	Manoel Gomes Serralheiro - SRIA QE 40 Conj. R Lote 16
043-002999/2002 - 4632165-9	Sebastião de Oliveira Santos - SRIA QE 40 Conj. R Lote 17
043-002976/2002 - 4632166-7	Acassia Fernandes de Oliveira - ME - SRIA QE 40 Conj. R Lote 18
043-002851/2002 - 4632168-3	Waldeir Guimarães de Oliveira – ME - SRIA QE 40 Conj. R Lote 20
043-001003/2002 - 4632170-5	Comercial de Pneus J.E. LTDA - SRIA QE 40 Conj. R Lote 22
043-002110/2002 - 4632171-3	Alexandre Santos Reis – ME - SRIA QE 40 Conj. R Lote 23
043-002503/2002 - 4632172-1	João Martins Peres - SRIA QE 40 Conj. R Lote 24
043-001395/2002 – 4632173-X	Equadrias Metalicas Guaráb LTDA - SRIA QE 40 Conj. R Lote 25
043-002850/2002 - 4632176-4	Brito e Cunha Serralheria LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. R Lote 28
043-001771/2002 - 4632152-7	Arco Iris Armarinho e Confecções LTDA – ME - SRIA QE 40 Conj. R Lote 4

Cabe ressaltar que o interessado tem prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 80/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP- 29/07/2002

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SUL, com base no item 44, do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS, Decreto n.º 18.955, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 20.931, de 30.12.99 e do Decreto n.º 22.308/2001, de 08/08/2001, Decreto 22308, de 07/08/2001 (Convênios ICMS n.º 71/99 e 85/2000 e 22/2002), Decreto Legislativo n.º 939/2002 e no artigo 1º da Portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13.06.1994, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, DECIDE que a requerente abaixo relacionada está autorizada a adquirir junto ao revendedor, um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

PROCESSO INTERESSADO CPF REVENDEDOR  
124.004681/02 SONIA Mª FREITAS C. SALUSTIANO 546.025.646-15 ESAVEVEÍCULO

Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13/06/1994, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 18.955/97.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 29 de julho de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo a contribuinte abaixo nominada:

Processo nº Interessado Tributo Valor R\$  
124.000604/2001 REGINA HELENA MURGA PINTO IPTU/TLP 3.615,39

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, torna público o INDEFERIMENTO do pleito constante do auto relacionado abaixo.

Processo nº Interessado Tributo  
040.011268/1996 BANCO DO BRASIL S/A ISS

Cumprido esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 125/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 23 DE JULHO DE 2002  
Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física incapazes de utilizar o modelo comum, pertencentes aos interessados abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	VEÍCULO	PLACA
124.005.176/2002	MARIZA HENRIQUES DE ARAUJO	223.853.041-04	FIAT/PALIO WK ADVENTURE	JGE8975
043.003.820/2002	NIEDA GOMES HOLLANDA	003.191.711-91	GM/VECTRA EXPRESSION	JFX5503

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 126/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 23 DE JULHO DE 2002

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos profissionais autônomos abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	N.º Permissão	PLACA
048.006.215/2002	ABRAÃO RODRIGUES DE SOUSA	282.906.313-91	2042	JJX3143
048.006.383/2002	ARIVALDO MODESTO DE SOUSA	224.450.641-04	1488	BUM6123
048.006.311/2002	CLÁUDIO DIAS LOURENÇO	768.601.671-49	2501	JJX6823
048.006.521/2002	ESPEDITA CICERA DE ALMEIDA	455.245.301-78	0219	JJX4042

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2002 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 127/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 23 DE JULHO DE 2002

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, do anexo único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, declara:

Que o condutor autônomo de passageiro abaixo relacionado, está autorizado a adquirir, junto ao estabelecimento concessionário, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

PROCESSO NOME CPF Nº Permissão  
043.004.101/2002 EPITÁCIO SOARES DOS SANTOS 029.276.081-72 3282

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada no SAE – SIA Trecho I - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

**ATO DECLARATÓRIO Nº 128/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 23 DE JULHO DE 2002**

Isonção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado no item 44, do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS, Decreto n.º 18.955/97, alterado pelos Decretos n.ºs 20931/99; 20977/00; 22308/01; 22401/01 e no artigo 1º da Portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13.06.1994, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 043.004.085/2002, declara: Junto a ITÁLIA – BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA, que MARIA APARECIDA DOS ANJOS, CPF: 287.662.536-91, está autorizada a adquirir um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13/06/1994, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 18.955/97.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

**ATO DECLARATÓRIO Nº 129/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 23 DE JULHO DE 2002**

Redução de base de cálculo do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis). O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no inciso II do art. 29 do Decreto n.º 16.099, de 29/11/94, no inciso I e § único do art. 5º da Portaria n.º 31, de 28/01/98, no inciso I do art. 7º da Portaria n.º 1.511, de 30/12/98, no inciso I do art. 7º da Portaria n.º 438, de 27/12/99, no § único e no inciso I do art. 4º da Portaria n.º 11, de 08/01/2001, decide DEFERIR o pedido de redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, do interessado abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	PLACA
043.003.999/2002	MANOEL CHAGAS	057.252.911-20	JJX5382

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NUCLEO BANDEIRANTE**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 74-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE 31 DE JULHO DE 2002**

Isonção do IPVA Taxista  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648/2001, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10 de julho de 2002, amparado na lei 7.431/85, art. 4º, inciso VI, alterada pela lei 2829, de 26 de novembro de 2001, declara: Isento do IPVA no exercício de 2002 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) cadastrado(s) no DETRAN e CDP/ST, na categoria aluguel:

Processo	Marca/Modelo/Ano	Placa
047.001.867/2002	FIAT / ELBA CSL 1.6 / 1994	JEA 8959
047.001.843/2002	FIAT / UNO MILLE SX / 1996	JJA 7646
048.006.679/2002	VW / SANTANA 2.0 / 1999	JFS 6379
047.001.818/2002	FIAT / PALIO WEEKEND STILE / 1998	JJX 4402
047.001.862/2002	VW/SANTANA/2001	JGD1546
047.001.766/2002	VW / SANTANA GL 200 I / 1996	MUB 4956

Ressaltamos que o benefício será reconhecido com fundamento nas informações constantes do Cadastro de veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em relação aos proprietários de veículos enquadrados na categoria de aluguel (táxis), em 1º de janeiro dos anos subsequentes, independente de requerimento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

**FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 31 DE JULHO DE 2002**

PROCESSO N.º: 193.000.017/2002  
INTERESSADO: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.  
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

O Diretor-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa, no uso das atribuições legais, consubstanciadas no inciso VIII, do artigo 19, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 15.265, de 02/12/93, resolve: Conforme disposto no Edital de Concorrência n.º 098/2001 e Ata de Registro de Preço n.º 005/2002, estando em conformidade com o Art. 15, inciso I, alínea “a” do Decreto 20.453/99; aplicar multa a empresa GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA., no valor de R\$456,57 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), pela entrega do material descrito na nota de empenho 109/2002, com atraso, não justificado, de 27 (vinte e sete) dias.

KAZUYOSHI OFUGI

**SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL**

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL  
GERÊNCIA DE NECRÓPOLES E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

**DESPACHO DO GERENTE**

Em 26 de julho de 2002

O Gerente de Necrópoles e Serviços Funerários, de acordo com o disposto no Decreto n.º 21.476 de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF n.º 169 de 1º de Setembro de 2000, resolve:

Conceder Títulos de Perpetuidade aos abaixo relacionados:

**1. CEMITÉRIO DA ESPERANÇA**

Quadra 407 Jazigo 133 Setor C. Ocupante: Osias Alves Brandão. Requerente: Alessandra Oliveira Brandão.  
Quadra 314 Jazigo 141 Setor C. Ocupante: Vicente Maria Martins. Requerente: Aparícia Lino Martins.  
Republicado por ter saído incorreção no DODF n.º 145 de 03 de Agosto de 1998 página n.º 05.

Quadra 312 Jazigo 074 Setor C. Ocupante: Luiz Barbosa Lourenço. Requerente: Francisco Lourenço.  
Republicado por ter saído incorreção no DODF n.º 125 de 04 de Julho de 2002 página n.º 28.

**2. CEMITÉRIO DE TAGUATINGA**

Quadra 118 Jazigo 018 Setor AI. Ocupante: Durval Damacena de Sousa. Requerente: Raimunda Gonçalves de Sousa.

RICARDO DE FRANCO CIPRIANO ARAÚJO

**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**

**SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

Em 25 de julho de 2002

Processo n.º: 094.000.451/2002

Interessado: IMPRENSA NACIONAL

Assunto: Renovação de Assinatura de Periódicos (DOU E DJ)

À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor da IMPRENSA NACIONAL, objetivando a renovação de assinatura dos periódicos – Diário da Justiça e Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 326, DE 15 DE JULHO 2002**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, à vista do que dispõe os incisos I, XI e XLI do artigo 81 do Regimento Interno do DETRAN-DF, aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, considerando o disposto nos itens 10 e 20 do anexo I, da Resolução 80/98 – CONTRAN, e mediante o autorizativo do artigo 1º do Decreto n.º 22.275, de 19 de julho de 2001, alterado pelo Decreto 22.596, de 07 de dezembro de 2001, resolve:

1 designar para compor as Comissões de Junta Médica Especial, pelo período de 60 dias a contar de 01.06.2002, em substituição Simone Neves Ribeiro Marques, CPF: 597.183.901-20;

Secretários

1 – Fernanda Cardoso Riera 859844001-97

ALMIR MAIA RIBEIRO

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 327, DE 17 DE JULHO DE 2002**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA ACTUAL, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos do Artigo 24 e 27 da IS. 195/2001.

MARIA EMILIA DE MELO BOTO CRP/DF 6594

ALMIR MAIA RIBEIRO

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 335, DE 29 DE JULHO DE 2002**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN-DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Incisos I e IV, do regimento aprovado pelo Decreto n.º 19.788, de 18 de novembro de 1998, objetivando disciplinar manifestação político-partidária e a propaganda eleitoral no âmbito da Administração e nos próprios do DETRAN-DF, resolve:

Com base na Lei n.º 9.504/97 e na RESOLUÇÃO TSE Nº 20.988, de 21.2.02 - INSTRUÇÃO Nº 57 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL, dispor sobre as condutas e propagandas eleitorais vedadas aos agentes públicos do DETRAN-DF, no período da campanha eleitoral, nas eleições de 2002.

Art. 1º - não será permitida qualquer manifestação de natureza político-partidária no interior dos próprios do DETRAN-DF.

§ 1º - Constitui manifestação de natureza político-partidária:

- I. a entrada em qualquer setor, do DETRAN-DF de pessoas ou candidatos com objetivos políticos-partidários;
- II. a promoção ou o apoio a qualquer candidato;
- III. a distribuição de impressos ou de objetos que se relacionem à propaganda eleitoral;
- IV. a afixação de inscrições, cartazes, desenhos ou similares nas áreas internas ou nos espaços alcançados ou utilizados pelo DETRAN-DF;
- V. a promoção ou o incentivo a festividades ou reuniões que possam ensejar manifestação de apreço ou desapeço a candidato a cargo eletivo;
- VI. o exercício, quando uniformizado, de qualquer ação de apoio a candidato de cargo eletivo;
- VII. a colocação de adesivos ou objetos, que denotem caráter político-partidário, nas viaturas do DETRAN-DF;

VIII. acesso de veículos aos estacionamentos e pátios do DETRAN-DF, portando ostensivamente, bandeiras, flâmulas e adesivos ou pinturas com dimensões desarrasoadas com propaganda político-partidária;

IX. o ingresso de servidor, em qualquer setor do DETRAN-DF, mesmo na inatividade, ostentando “botons” adesivos ou insígnias que configurem propaganda eleitoral;

X. a utilização do serviço de rádio-comunicação do DETRAN-DF para difusão de propaganda eleitoral político-partidária ou reivindicatória;

§ 2º - Os meios de propaganda que se utilizam de alto-falantes ou amplificadores de som não serão permitidos nos estacionamentos, pátios e depósitos do DETRAN-DF;

Art.2º - O comparecimento do servidor do DETRAN-DF em manifestação político-partidária será voluntário, vedado o uso de uniforme, e sem qualquer prejuízo às suas obrigações funcionais.

Art.3º - O DETRAN-DF comunicará imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral qualquer ato ou iniciativa de candidatos a cargos eletivos, que seja caracterizado como campanha político-partidária, afrontando ou contrariando as normas do Código Eleitoral, da Resolução nº 20.988, de 21.2.02 e da Instrução nº 57 - classe 12ª - Distrito Federal.

Art.4º - Para as solenidades, festividades ou reuniões internas do DETRAN-DF, a relação de autoridades convidadas deverá ser submetida à apreciação da Direção Geral, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 5º Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 336, DE 29 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA HOLOPSICO-MEDICA, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

CARLOS ALBERTO CAMARGO CAMPOS CRM/DF 3191

ALMIR MAIA RIBEIRO

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 337, DE 29 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA HOLOPSI, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

CARLOS ALBERTO CAMARGO CAMPOS CRM/DF 3191

ALMIR MAIA RIBEIRO

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 338, DE 23 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA MODENESE, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

EVANE SOARES CRM/DF 9075

ALMIR MAIA RIBEIRO

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 339, DE 29 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário o CENTRO CLINICO RIACHO FUNDO, sediado a QS 14 Conj. 02.A Lote 03 Loja 01 Riacho Fundo, com fulcro no Artigo 2º da IS 195/2002. Para realizar os exames previstos no Artigo 30 da mesma IS.

ALMIR MAIA RIBEIRO

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

## DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

LICENÇA PARA O EMPREGO DE EXPLOSIVOS E ACESSÓRIOS DE EXPLOSIVOS Nº 4/2002

A Diretora da DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS - DAME, no uso de suas atribuições, previstas no artigo 34, X, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto Federal nº 3.665, de 20.11.2000, c/c a Lei Distrital nº 837/94 e à vista do constante no Dossiê nº 5936, R E S O L V E:

Conceder à empresa “PEDRAÇON MINERAÇÃO LTDA.”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.498.507/0002-96 e no CF/DF sob o nº 07.404.788/002-78, instalada na RODOVIA DF 205 KM 4 – Sobradinho/DF, LICENÇA PARA O EMPREGO DE EXPLOSIVOS E ACESSÓRIOS DE EXPLOSIVOS, no quantitativo e prazo autorizados pelo Ministério da Defesa/ Exército Brasileiro, por intermédio do Certificado de Registro nº 1251/11ª RM, de 16/02/2000.

Brasília, 29 de julho de 2002

IOLETE MARIA MACÉDO DE CARVALHO

## SECRETARIA DE CULTURA

## PORTARIA DE 22 DE JULHO DE 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra “b”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto nos incisos VIII e IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999, resolve:

I - Autorizar a concessão de co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização do “Projeto Cena Contemporânea de Teatro e Dança”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001064/2002.

ÁUREA MARIA ERVILHA

## PORTARIA DE 30 DE JULHO DE 2002.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regimentais, resolve:

Tomar sem efeito a Portaria de 18 de julho de 2002, publicada no DODF nº 139, de 24/07/2002, página 20, referente à concessão de co-patrocínio constante do Processo nº 150.001.072/2002.

MARIA LUIZA DORNAS

## DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 26 de julho de 2002

PROCESSO: 150.000730/2002

INTERESSADO: FAXFORM - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. ASSUNTO: MULTA

Tendo em vista o constante nos autos e de acordo com Decreto 21.251 de 12.06.2000, aplico a pena de MULTA à empresa FAXFORM - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA., no Cadastro de Pessoa Jurídica nº 03.306.454/0001-83, localizada na Rua Alfredo Salles, Nº 02, Quadra 01, Jardim Planalto, Manilha Itaboraí, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 24800-000, no valor de R\$176,85 (CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), conforme art. 15, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Decreto Nº 20.453/99.

Publique-se e encaminhe-se os autos ao DAO/SC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

## SECRETARIA DAS SESSÕES

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3677

Aos 18 dias de julho de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOB Y FERNANDES, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, a Senhora Presidente Conselheira MARLI VINHADELI.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3676 e Extraordinária Administrativa nº 372, ambas de 16.7.2002.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

## CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 6692/1996 - Despacho 41/2002. Aposentadoria: Processo 3936/1997 - Despacho 40/2002, Processo 5125/1998 - Despacho 38/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 1232/2000 - Despacho 42/2002. Pensão Civil: Processo 3683/1994 - Despacho 37/2002. Representação: Processo 502/2002 - Despacho 44/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 2845/1999 - Despacho 36/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 72/1999 - Despacho 39/2002. CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 2456/1997 - Despacho 115/2002, Processo 2177/1998 - Despacho 114/2002. Inspeção: Processo 1176/2001 - Despacho 106/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 715/2002 - Despacho 118/2002, Processo 719/2002 - Despacho 119/2002.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 1088/1991 - Despacho 90/2002, Processo 1672/1992 - Despacho 94/2002, Processo 5466/1996 - Despacho 89/2002, Processo 5303/1997 - Despacho 93/2002, Processo 466/2001 - Despacho 83/2002. Inspeção: Processo 955/2000 - Despacho 88/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 2200/1998 - Despacho 84/2002, Processo 2084/2000 - Despacho 85/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 299/2002 - Despacho 92/2002, Processo 928/2002 - Despacho 86/2002. Pensão Civil: Processo 121/1999 - Despacho 87/2002.

## CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 1634/1995 - Despacho 57/2002. Auditoria de Regularidade: Processo 4525/1998 - Despacho 58/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 970/2001 - Despacho 60/2002, Processo 1065/2001 - Despacho 52/2002, Processo 1201/2001 - Despacho 54/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 5847/1995 - Despacho 56/2002, Processo 2420/1998 - Despacho 21/2002, Processo 2502/2000 - Despacho 59/2002, Processo 476/2001 - Despacho 51/2002, Processo 1146/2001 - Despacho 53/2002, Processo 1392/2001 - Despacho 55/2002, Processo 251/2002 - Despacho 49/2002, Processo 288/2002 - Despacho 50/2002.

## JULGAMENTO

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3216/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ RUFINO FILHO-SGA. - DECISÃO Nº 2803/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à SGA, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar certidão de tempo de serviço da GEB ou NOVACAP, relativa ao período de 02/07/58 a 20/04/60.

PROCESSO Nº 7526/93 - Auditoria realizada na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº. 228/93-IDR. - DECISÃO Nº 2804/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos trabalhos da inspeção e dos documentos de fls. 213/217; II - determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, e tendo em conta os arts. 1º, 4º, I e V, e 43 da Lei Complementar-DF nº 395/01 e o art. 4º, I, V e XXI, combinado com o art. 27, VII, do Decreto nº 22.789/02, encaminhe cópia do acórdão proferido no âmbito da Apelação Cível nº 46.865/98, originária da Ação Cautelar nº 32.248/

94-1ª VFP/DF, ajuizada por Jorge Cardoso Pires, a teor do Ato publicado no DODF de 26.2.1999, informando ainda se ocorreu o trânsito em julgado da ação, a qual viabilizou a admissão do impetrante no Cargo de Auditor Tributário do Quadro de Pessoal do Distrito Federal; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0252/94 - Concurso público para o cargo de Assistente Superior de Saúde - Médico e Físico -, do Quadro de Pessoal da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 003/94-FHDF. - DECISÃO Nº 2805/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório de auditoria realizada na entidade e dos documentos de fls. 304 a 320; II - remeter expediente ao Secretário de Saúde do Distrito Federal para levar ao seu conhecimento as dificuldades encontradas na realização de auditorias e de inspeções no Departamento de Pessoal da Secretaria sob sua gestão, solicitando o obséquio de determinar providências com vistas a evitá-las; III - lembrar à Secretaria de Saúde que nenhum embaraço, de qualquer natureza, pode ser criado à ação fiscalizadora do Tribunal, na forma dos arts. 42 e 57, incs. V e VI, da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 1489/95 - Pensão civil concedida a ALETHEA PEREIRA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2806/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada que preste esclarecimentos a respeito das providências adotadas no sentido de reaver as quantias pagas indevidamente no período de abril/1995 a janeiro/2002, conforme documentos de fls. 134/136, tendo em vista que a beneficiária completou 21 anos em março de 1995 (certidão de nascimento à fl. 05), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1316/97 - Contratos celebrados entre o Banco de Brasília S.A. e terceiros. - DECISÃO Nº 2807/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 2ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame acostados às fls. 232/267 e 275/280; b) dispensar a aplicação da multa alvitada no item “3” da Decisão nº 8292/2000, tendo em vista o princípio da economicidade; c) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela conclusão dos autos.

PROCESSO Nº 1195/99 (apenso o de nº 082.009.362/98) - Aposentadoria de GONÇALO VIEIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2808/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2590/99 (apensos os de nºs 196.000.306/98, 196.000.117/99 e 196.000.183/99) - Prestação de contas dos administradores da Fundação Pólo Ecológico de Brasília – FUNPEB, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2809/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 163/2001-GAB/FUNPEB e dos documentos que o acompanham (fls. 98 a 163); b) dos documentos juntados às fls. 168 a 203; II - considerar atendidas as determinações do item III da Decisão nº 6086/2001; III - em razão das falhas verificadas no exame PCA, determinar à FUNPEB que, doravante: a) quando da formulação da proposta da Lei Orçamentária Anual, especifique, qualitativa e quantitativamente, as metas e ações previstas, concernentes aos projetos e atividades integrantes dos programas de trabalho da Entidade, e informe, para efeito de formulação do Relatório de Desempenho Físico-Financeiro por Programa de Trabalho gerado pelo Sistema de Acompanhamento Governamental (SAG), a cargo da Secretaria de Fazenda e Planejamento, todas as atividades e projetos implementados no exercício, com o mesmo grau de especificação, cuja aferição dar-se-á, posteriormente, pelos órgãos de controle; b) com vistas ao organizador do processo de PCA, em razão da ausência de documentação prevista no inciso V do art. 146 do RI/TCDF, faça constar dos autos os seguintes documentos: Termo de Conferência de Saldos de Caixa, Almoxarifado e Depósito de Bens (alínea “a”); Demonstrativos de Dívidas Vencidas com explicações (alínea “d”); Demonstração Sintética das Imobilizações (alínea “e”); e ainda, o Demonstrativo contendo a relação das TCEs encerradas e as de valor inferior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos Reais), previsto no artigo 1º da Resolução nº 126/01-TCDF; c) passe a exigir dos contratados, quando for o caso, que os abatimentos de preço (descontos), voluntários ou concedidos em virtude de lei ou contrato, venham demonstrados nos documentos fiscais, conforme prevê o parágrafo 1º do art. 54 do Decreto nº 16098/94; IV - com base no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 1, de 09/05/94, determinar à FUNPEB a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidades pelo prejuízo resultante do recolhimento do imposto de renda não-retido à empresa Universo Serviços Gerais Ltda., conforme consta do Processo nº 192.000.124/96, atentando para os procedimentos previstos nos arts. 12 a 14 da Resolução TCDF nº 102, de 15/07/98; V - sobrestar o julgamento da matéria tratada nos autos até o deslinde dos Processos de nºs 3164/99 e 622/00; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar deslinde dos processos sobrestantes.

PROCESSO Nº 0315/00 (apensos 2 volumes) - Pedido de reexame da Decisão nº 149/2001 formulado por WELIGTON LUIZ MORAES. - DECISÃO Nº 2810/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer o recurso de fls. 650/652, como Pedido de Reexame, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar 01/94, arts. 188 e 189 do Regimento Interno do

Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela de nº 121/00; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Comunicação Social, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III- determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 0719/00 - Inspeção realizada no então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU/DF para exame da procedência de notícias veiculadas na imprensa local sobre possível concessão privilegiada de linhas de ônibus. - DECISÃO Nº 2811/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos recursos, como se pedidos de reexame fossem, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c a alínea “a”, inciso II, art. 188 e art. 189 do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, acostado às fls. 461/520 e 527/533, e conferir efeito suspensivo no que tange ao item II da Decisão nº 1256/02; II) autorizar a ciência dos requerentes sobre o conhecimento dos recursos pelo Plenário, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 28/11/2000; III) reiterar ao DMTU os termos do item III da decisão mencionada no item I anterior, para cumprimento no novo prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o não-cumprimento, sem causa justificada, desta decisão ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção para o exame do mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 1637/01 (apenso o de nº 082.016.876/99) - Aposentadoria de CIPRIANA URSINO GOMES-SE. - DECISÃO Nº 2812/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à SE, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 30-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela Gratificação de Atividade, que deve corresponder a R\$ 370,00; II) corrigir no SIGRH o valor dos proventos, que devem ser calculados na proporção de 25/30 avos, e não 25/35 avos; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0775/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado por HÉLIO GOIÁS DE SÁ, para atendimento da Decisão nº 1793/02. - DECISÃO Nº 2813/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 1º.08.2002.

PROCESSO Nº 0950/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para encaminhamento dos Processos nºs 040.002.359/90 e 030.003.407/2001, referentes às aposentadorias de ESMERALDA EDNA FRAGA FERREIRA e de APARECIDA CORREIA D’ALMEIDA. - DECISÃO Nº 2814/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4942/94 - Aposentadoria de ZILDA LEITE PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2815/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7349/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ZILDA LEITE PEREIRA, visto à fl. 10, retificado às fls. 84/85.

PROCESSO Nº 5565/94 - Pensão civil concedida a NATÁLIA ALVES DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 2816/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4223/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil concedida a NATÁLIA ALVES DE ARAÚJO, viúva do servidor aposentado BRAZ ALVES DE ARAÚJO, visto às fls. 15/16, retificado às fls. 47/49; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 51, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para calcular a parcela Gratificação de Fiscal (160%) sobre o valor do vencimento do último padrão da classe em que o servidor estava posicionado, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 174/91; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3943/95 (apenso o de nº 082.011.608/94) - Aposentadoria de MARTA EDMÉIA ALVARES COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2817/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3950/2001; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 88/89, que informam a adequação dos proventos da servidora aposentada em decorrência da aplicação da Lei nº 2.707, de 04/05/01, publicada no DODF nº 89, de 10/05/01, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2001; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) esclarecer se a licença especial foi aproveitada para fins de progressão por antiguidade, conforme requerimento de fl. 28 e documento de fl. 05, elaborando, se for o caso, Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 11; b) retificar o ato de fl. 30, alterado pelo de fl. 34, para incluir a vantagem prevista no art. 30 da Lei nº 6.366/76, de acordo com o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 66/89 e complementar a fundamentação legal

da vantagem decorrente do exercício de cargos comissionados com os arts. 4º e 8º da Lei nº 8.911/94, nos termos da Decisão nº 3395/99; c) tornar sem efeito o documento porventura substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade.

PROCESSO Nº 4681/96 (apenso o de nº 061.009.902/95) - Aposentadoria de JOSÉ FERREIRA NOBRE FORMIGA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 2818/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6151/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ FERREIRA NOBRE FORMIGA FILHO, visto à fl. 37, dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar o direito do servidor à incorporação das vantagens Opção e Representação Mensal, informando-o em caso afirmativo; b) observar a possibilidade de cômputo do tempo de Residência Médica prestado pelo servidor também para fins de Adicional por Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 1294/97 (apenso o de nº 001.001.108/96) - Aposentadoria de SANDRA DE MATOS SAMPAIO CHAGAS-CLDF. - DECISÃO Nº 2819/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5358/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SANDRA DE MATOS SAMPAIO CHAGAS, visto à fl. 87, retificado às fls. 124/125 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte a decisão do Tribunal de Contas da União que determinou o cancelamento do registro da aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde à servidora, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o desentranhamento dos documentos de fls. 67/76 e sua devolução à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que, no exercício de suas funções administrativas, se manifeste sobre o requerimento formulado pela interessada, tendo em vista que a determinação de ressarcimento decorreu de ato administrativo daquele Órgão, conforme se vê às fls. 141/142, 144/149 e 200 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1286/98 (apenso o de nº 082.003.009/97) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO GONÇALVES TORRES-SE. - DECISÃO Nº 2820/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2762/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DO CARMO GONÇALVES TORRES, visto às fls. 23/24, retificado às fls. 64/66 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1853/99 (apensos os de nºs 6505/93 e 030.000.267/99) - Pensão civil concedida a MARIA VILANI ARAÚJO MOURA-SGA. - DECISÃO Nº 2821/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 468/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA VILANI ARAÚJO MOURA, viúva do servidor aposentado DARIO ROLA MOURA, visto às fls. 20/21, retificado às fls. 31/32 do Processo nº 030.000.267/99, apenso.

PROCESSO Nº 1152/00 (apenso o de nº 030.002.412/99) - Pensão civil concedida a JULIANA DE SANTANA MENDES GOUVÊA-SGA. - DECISÃO Nº 2822/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5526/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a JULIANA DE SANTANA MENDES GOUVÊA, neta da servidora aposentada ZENAIDE MENDES BARROS, visto às fls. 64/66 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, numere os autos apensos a partir da fl. 115, inclusive, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2661/00 - Representação nº 17/00 - Conjunta do Ministério Público junto a esta Corte sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 336/00. - DECISÃO Nº 2823/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada, constante da Informação nº 02/02 e documentos de fls. 78/148; II - informar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que este Tribunal considera irregular a cobrança de taxas, com base na Lei Complementar nº 336/00, na forma apontada na Decisão nº 5753/2001, a partir da data em que foi prolatada, 10/09/01; III - requerer ao Chefe do Executivo que decida sobre a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista os termos da Decisão nº 5753/2001 desta Corte de Contas; IV - autorizar: a) o envio dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento do resultado da inspeção, com vistas ao exame das Contas Anuais do Governador do Distrito Federal; b) a inclusão da matéria na pasta de jurisdicionada, objetivando futura verificação da continuidade da exigência das referidas taxas; c) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido, em parte, o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela não-aprovação do item II do voto do Relator.

PROCESSO Nº 0080/01 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 872/2002-GAB/SES, para remessa da Tomada de Contas Especial. - DECISÃO Nº 2824/02.- O Tribunal, de acordo com o

voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 872/2002-GAB/SES; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa ao Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 111.001.591/99 apenso ao de nº 111.520.231/82; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0873/02 - Concurso Público para o cargo de Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, objeto do Edital nº 1/2002-TCDF-2. - DECISÃO Nº 2802/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Memorando nº 065/2002-DGA; b) do Edital nº 1/2002-TCDF-2 e dos demais documentos encaminhados pela Diretoria-Geral desta Casa, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, fls. 02/14; c) da instrução de fls. 24/29; II - determinar à Diretoria-Geral de Administração desta Casa que promova a retificação do Edital Nº 1/2002-TCDF-2, na forma a seguir especificada, fazendo constar dos autos cópia da documentação correspondente: a) alterar o item 10.5 do edital para que se defina, de forma clara e precisa, o marco inicial para a contagem do prazo de validade do concurso, devendo, dada a peculiaridade do processo seletivo, ser definido como sendo a contar da publicação no DODF da homologação do resultado da primeira etapa do concurso, considerando a possibilidade de convocação para mais de um Programa de Formação; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões expostas na declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2622/85 (anexos os de nºs 3271/88 e 220/91) - Aposentadorias e revisões dos proventos de NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2825/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução. PROCESSO Nº 7105/91 (apenso o de nº 061.001.798/91) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de ILSE TEREZINHA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2826/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão de proventos de Ilze Terezinha Silva, Matrícula nº 102.966-5. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2100/96 - Pedido de reexame de decisão da Corte interposto pela Procuradoria Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2827/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, mantendo os termos dos itens V e VI da Decisão nº 8433/01; II - autorizar seja dada ciência à recorrente e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8097/96 (apenso o de nº 3649/97) - Contratos (97/005 e 97/035 - 96/061 e 96/089 e 96/076) celebrados entre o Banco de Brasília S.A e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais - ASBACE. - DECISÃO Nº 2828/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução e dos documentos acostados aos autos; II) deliberar sobre as alegações apresentadas em razão do item 2 da Decisão 4512/98, tendo em conta as proposições apresentadas pela Unidade Técnica (fls. 837/846) - à exceção do item "b" de fls. 845, já atendida - e pelo Ministério Público junto a esta Corte (fls. 851/872). Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro JACOBY FERNANDES e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS apresentaram, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declarações de voto, que serão publicadas, juntamente com o parecer do Ministério Público junto à Corte, em anexo à presente ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 0131/00 (apenso o de nº 094.000.331/99) - Pensão civil concedida a MÁRCIA CORREIA DA SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2829/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a pensão ora examinada. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1922/00 - Representação formulada pelas empresas Paulo Baeta Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Markimob - Marketing Imobiliário Ltda. para solicitar exame dos fatos constantes da notificação extrajudicial dirigida à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, bem como de cópia da documentação que a acompanha. - DECISÃO Nº 2830/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1400/01 - Concurso Público para o Cargo de Assistente Superior de Saúde, nas categorias de Bibliotecário, Fisioterapeuta, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Físico, aberto pelo Edital nº 72/2001. - DECISÃO Nº 2831/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: do Ofício nº 400/2002-GAB/SES, encaminhado pela Secretaria de Saúde, em atendimento à Decisão nº 160/2002 e Edital anexo (fls. 27/28); e dos Editais nº 11-SES, de 07.02.02, e nº 21, de 07.03.02 (fls. 29/31); II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 160/2002, entendendo insatisfatórias as providências tomadas para atendimento dos itens II.a.5, II.b e II.c dessa Decisão; III - determinar à Secretaria de Saúde, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente ao certame regulado pelo Edital nº 72/01: a) em caráter de reiteração, remeta ao Tribunal os documentos de que tratam o art. 2º da Resolução nº 100/98-TCDF, exceto a cópia do Edital nº 72/01; b) em caráter de reiteração, publicar os critérios de

correção que foram utilizados nas provas prático-orais realizadas em cumprimento ao item 9 do Edital nº 72/01-SES/DF; c) na hipótese de realização, em decorrência dos feitos judiciais ou administrativos em andamento, de novas provas prático-orais, publique, previamente e com a necessária antecedência, os aspectos a serem examinados e os critérios de correção a serem utilizados nessas provas; d) presente ao Tribunal as planilhas de custos do certame e a documentação comprobatória da receita com o recolhimento da taxa de inscrição, indicando se houve despesas de caráter excepcional que contribuíram, de forma substancial, para a elevação do respectivo custo total; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0801/02 - Representação nº 5/02, da Procuradora-Geral do Ministério Público, Dra. Márcia Farias, para que esta Corte promova nova discussão da matéria jurídica acerca da possibilidade de o servidor licenciado para tratar de interesses particulares poder ocupar novo cargo público inacumulável, sem que esteja caracterizada a acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal de 1988, permitindo ao Tribunal decidir normativamente a respeito do assunto. - DECISÃO Nº 2832/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação nº 5/02, do duto Ministério Público junto a esta Corte; II. autorizar que a 4ª ICE efetue o reestudo da questão objeto do feito.

PROCESSO Nº 0958/02 - Ofício nº 641/02-Gab/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 180 dias, para encaminhamento de processos. - DECISÃO Nº 2833/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 641/02-Gab/SEFP e relações anexas; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento a prorrogação de prazo por 180 dias para encaminhamento ao TCDF dos processos constantes das relações que acompanham o Ofício nº 641/02-Gab/SEFP; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

Após o relato dos processos do Conselheiro ÁVILA E SILVA, o Presidente em exercício interrompeu os trabalhos desta Sessão, convocando Sessão Extraordinária Administrativa, realizada na forma do disposto no art. 97, § 1º, da LO/TCDF.

Às 17h35, a Presidência reabriu esta Sessão, passando a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, para o seu relato.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1723/81 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ZILÁ AZEVEDO DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 2834/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - tomar conhecimento da melhoria da concessão inicial, motivada por posterior averbação de tempo de serviço.

PROCESSO Nº 1202/86 - Alteração da reforma do Cabo BM WALTER GOMES BARRETO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2835/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou regulares, com esteio no Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, o ato de reforma e o cálculo dos respectivos proventos, uma vez que guardam conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proferida no Acórdão nº 74.264 – Apelação Cível nº 21.412.

PROCESSO Nº 2334/86 - Alteração da reforma do Cabo BM NEY COIMBRA SALGUEIRO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2836/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou regulares, com esteio no Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, o ato de reforma e o cálculo dos respectivos proventos, uma vez que guardam conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proferida no Acórdão nº 74.264 – Apelação Cível nº 21.412.

PROCESSO Nº 1276/87 - Revisões da pensão instituída por ANTONIO PEREIRA MACEDO-SGA. - DECISÃO Nº 2837/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF a partir de 1.1.92; b) anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão firmada por Neusa Francisca Macêdo, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; c) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 46, para incluir Neusa Francisca Macêdo, tendo em vista que ela perdeu a condição de beneficiária somente em 3.7.93; d) tornar sem efeito o documento substituído; II - considerar ilegal a revisão para incluir Vanessa Alessandra Macêdo de Oliveira (fls. 42/43, 44/45 e 48/49), tendo em vista que o menor sob guarda não integra o rol de beneficiários indicado na Lei nº 3.373/58, com recusa do registro, devendo a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODEF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4519/93 - Aposentadoria de DEUSDEDITH MENEZES MAGALHÃES-SEFP. - DECISÃO Nº 2838/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6528/93 - Aposentadoria de MANUEL DE SOUZA LIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 2839/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução,

decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão n.º 8116/2001; b) considerar legal, para fim de registro, a concessão sob exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1444/94 - Auditoria programada realizada no 1º trimestre do ano de 1994, com o objetivo de verificar processos de aposentadoria e pensões, confrontando-os com as fichas financeiras e folhas de pagamentos atualizadas, bem como exame dos cálculos dos proventos e pensões revistos em decorrência de substituição de vantagens e outras alterações. - DECISÃO Nº 2840/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção, bem como das informações obtidas a respeito das medidas adotadas pela Administração em cumprimento às determinações constantes da Decisão nº 2877/1994 (fl. 174), considerando cumpridas as referidas determinações; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 0960/97 (apensos os de nºs 1771/96, 040.009.514/96 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 2841/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fs. 83/139 do processo principal e 148/190 do Processo nº 040.009.514/96, considerando, excepcionalmente, atendida a diligência ordenada; II - relevar o atraso verificado; III - autorizar a devolução à SES do Anexo I para apensação ao Processo nº 040.002.996/96; IV - manter o sobrestamento das contas exame, até a apreciação, em caráter definitivo, dos Processos nºs 2459/96 e 753/97; V - autorizar o arquivamento do Processo nº 1771/96. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 2181/97 (apenso o de nº 061.033.008/95) - Aposentadoria de TEREZINHA MARIA DE JESUS GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 2842/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2825/97 (apensos os de nºs 2534/00, 040.004.685/95, 040.005.583/95 e 3 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 2843/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 308/313 e 337/355 dos autos; b) tomar conhecimento, ainda, da concessão e prestação de contas dos suprimento de fundo de que tratam os Processos n.ºs 053.000.641/2000, 053.000.642/2000 e 053.000.682/2000; c) relevar o atraso no cumprimento do prazo estabelecido no item 2 da Decisão n.º 6291/2001; d) relevar, em caráter excepcional, o atraso no encaminhamento do Processo n.º 040.005.583/95; e) considerar cumpridas as diligências determinadas no item II da Decisão n.º 8016/2000; f) considerar satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Cel QOBM Jorge do Carmo Pimentel em relação ao estabelecido no item III da mesma Decisão; g) manter o sobrestamento do julgamento de mérito das contas em apreço até a conclusão dos processos n.ºs 639/97 e 7807/96, no que pertine ao exercício de 1994; h) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que proceda à baixa na inscrição de responsabilidade de que tratam as Notas de Lançamento de n.ºs 2000NL01567 e 2000NL01432 emitidas à conta da Unidade Gestora 220104-Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; i) autorizar o arquivamento do processo n.º 2534/2000 e a devolução à origem dos processos n.ºs 053.000.641/2000, 053.000.642/2000 e 053.000.682/2000. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 1552/98 (apensos os de nºs 040.004.306/97, 040.008.245/97 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Fazenda e Planejamento, dos Fundos de Desenvolvimento, de Financiamento para Água e Esgoto e de Financiamento de Habitação Popular, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 2844/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) relevando o atraso evidenciado, tome conhecimento das providências adotadas pela SEFP em atenção à determinação contida no item III da Decisão nº 1597/2001, considerando-a parcialmente cumprida; II) recomendar à SEFP que envide esforços no sentido de compatibilizar seus controles patrimonial (DEGEPAT) e contábil (DGC) no que pertine à participação societária do GDF no capital de empresas; III) reiterar à SEFP em termos da alínea “c” do item III da Decisão nº 1597/2001, informando-a que o Tribunal passará a verificar o fiel cumprimento dos normativos indicados na determinação em comento, no que concerne às prestações de contas anuais referentes à gestão dos fundos especiais, a partir do exercício de 2002; IV) sobrestar o julgamento das contas até a conclusão dos Processos nºs 2554/97, 5878/96, 5990/96, 116/00 e 411/2001. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 0593/99 (apensos os de nºs 3129/98, 4775/98, 2389/00, 2697/00, 095.002.396/98 e 3 volumes) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2845/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual, bem como dos documen-

tos acostados aos autos; II. relevar o atraso apontado no encaminhamento dos autos, bem como a ausência do documento previsto no inciso V do artigo 147 do RI/TCDF; III. determinar à TCB que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Casa os aditivos ao Convênio nº 002/1992, celebrado entre essa Empresa e o DMTU em 1998; IV. determinar o arquivamento dos processos nºs 1190/98, 3129/98, 4775/98, 2389/2000 e 2697/2000, bem como a devolução à Origem dos feitos nºs 095.002.108/98, 095.002.375/98 e 095.002.395/98; V - consignar elogio, nos termos do art. 2º da Portaria nº 249/98, ao servidor Jefferson Ricardo Bastos Braga, Matrícula nº 541-0, ocupante do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo, lotado na Divisão de Contas da 1ª ICE, pela dedicação, interesse e qualidade do trabalho de análise produzido nos autos.

PROCESSO Nº 0515/00 - Contendo o Ofício nº 166/PG, do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Humberto Adjuto Ulhôa, mediante o qual encaminha o Ofício nº 0198/00 - PRODEP, da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – PRODEP, informando a instauração de Inquérito Civil Público, de nº 08190.091555/9941, autuado para apurar denúncia do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB/DF sobre possível ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 759/94 e Decreto nº 20.530/99, que tratam de alienação de terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. - DECISÃO Nº 2846/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na TERRACAP e dos documentos acostados às fls. 07 a 34; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0553/00 (apenso o de nº 139.000.142/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Cruzeiro para apurar responsabilidades pela utilização inadequada das linhas telefônicas fixas e móvel da Administração. - DECISÃO Nº 2847/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo n.º 139.000.108/2000; II – relevar os atrasos apontados; III – determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que proceda à baixa na inscrição de responsabilidade de que trata as Notas de Lançamento de nºs 374 e 375, emitidas na Unidade Gestora 190113-Região Administrativa XI Cruzeiro, com o encaminhamento do referido voto; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1821/00 - Auditoria de regularidade realizada no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, objetivando a verificação de questões contidas em decisões referentes a processos desta Corte elencados na Pasta Permanente/DER. - DECISÃO Nº 2848/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER: a) desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fez, do imóvel cedido à ASDER; b) a audiência de seu Diretor-Presidente para que, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica/TCDF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente razões de justificativas quanto à grave infração à norma legal de descumprimento de determinação do Tribunal constante dos autos (Decisão nº 1.732/2001, item II), com vistas à possível aplicação da multa prevista no art. 57, II e IV, da Lei Complementar nº 01/94; II - determinar ao DER que passe a providenciar, com o devido rigor, adequado encaminhamento às diligências e determinações desta Casa, no sentido de fazê-las chegar ao seu dirigente máximo, evitando ocorrências semelhantes às descritas nos autos.

PROCESSO Nº 1550/01 (apenso o de nº 030.007.527/00) - Pensão civil concedida a ESILDA JUAREZ e outras-SGA. - DECISÃO Nº 2849/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0280/02 (apensos 2 volumes) - Concurso público regulado pela Edital nº 1/96, promovido pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, para provimento de vagas de Professor, Nível 3, Disciplina Português, da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2850/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 333/2002-DRH (fl. 18), da documentação constante às folhas 19/21 e dos volumes anexos aos autos, encaminhados pela Secretaria de Educação, concernentes ao cumprimento do art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Português, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adailton Lima da Silva, Adélia Maria de Jesus Silva, Adriana Correa Lopes, Adriana Evangelista Marmori, Alessandra Amorim Vidal, Alessandra Nogueira Bezerra, Alessandra Pereira Sampaio, Alice do Nascimento Bittencourt, Altemir de Almeida Barboza, Alzira Dayrell de Magalhães Neta, Ana Célia de Oliveira Melo, Ana Cristina de Castro Marques, Ana Cristina Dutra Pontes Nóbrega, Ana Cristina Rocha, Ana Lúcia da Silva, Ana Paula da Silva Cesar Carrijo, Ana Rodrigues Garay, Ana Rosa de Sousa Cruz, Analice Marques da Silva Costa, Anderson Santana Lima, André Lúcio Bento, Andreia Alessandra Alves, Andréia Cristina Costa Lima, Andréia Silva Costa, Angélica Alves Ferreira, Antonio Marcos Ferreira da Costa, Aparecida Lúcia Caldeira de Araújo, Arlete Alves Silva Chaves, Bárbara Eleusa Fialho, Carla de Souza Freitas, Carla Rejane de Siqueira Torres, Carlos Lacerda Santana, Celeste Gomes Lopes, Celina Cassal Josetti Fuenzalida, Cíntia da Costa Brants, Claudia de Souza Machado, Cláudia Vieira de Sousa, Cléa de Lourdes Araújo Macedo Rodrigues, Cléia Narciso de Araújo, Cleurivan Teixeira Dias, Crisleine Vitoriano Alves, Cristiane Matida de Melo, Cristiane Morais

Pereira, Dalva Maria Gomes da Silva, Deila de Oliveira Palhares Gonçalves, Delfino Guedes, Denise de Jesus Vieira Corrêa, Domingas Conceição de Oliveira Neta, Edilene Martins Lemes, Ednalva Vieira Costa, Eliane de Souza Marques, Eliene Silva Araújo, Elizabeth José Valente, Erenita Lacerda, Eufrázia de Souza Feitoza Neta, Fábio Ribas Wanderley Dantas, Flávia Raquel Bessa Ferreira, Francisca Bonfim de Matos, Francisca Rodrigues Neta, Francisco Edvando Oliveira de Almeida, Geovanna Lagares de Melo, Gerson Cabral de Oliveira, Gilvanya Lopes Matias, Giordana Paula Neve Garcia Gomes, Girlane Guimarães Rocha Sales, Giselda Aparecida de Araújo, Gisele Maria Mateus, Gleice Bolelli Costa, Graça de Maria Carvalho Camargo, Greyci Araujo dos Santos, Helaine Oki Carvalho, Hélen Alves da Silva, Helen Matsunaga, Hélio Vieira Cardoso, Ianka Stella Rijo do Nascimento, Inery de Moura Castilho e Silva, Iolanda Galvêas Fonseca de Oliveira, Iracema Maria Menezes Bonfim, Iramar Borges de Oliveira, Irene Amado Teixeira, Jackeline Ferreira Barbosa, Joana D'arc Freire de Araújo Medeiros, Joel Pires da Costa, José Arnobio Gomes, José Carlos Gomes, José Luiz Silva, Josilson Bezerra Lobo de Brito, Josinaldo Luís de Sousa, Jussara Costa Bernardes, Karina Gomes Mansur, Karla Calasans de Mello, Kênia José da Rocha, Keyla Gonçalves de Lima, Laurecy Gonçalves de Oliveira, Lêda Cláudia da Silva Ferreira, Leila Cristina de Louredo, Leonardo Nogueira dos Anjos, Letícia Ornelas de Moura Freitas, Lfuzia Maria da Silva, Lourival Duarte de Abreu, Luciene Maria de Mendonça Ferreira, Luciene Modesto de Oliveira, Mara Lúcia Alves Rocha, Márcia da Silva Coutinho, Márcia Lúcia de Souza, Márcio Soares Pires, Margareth Machado Augusto Loureiro, Maria Angelica Silva dos Santos, Maria Aparecida Alves dos Santos, Maria Aparecida Rodrigues da Silva, Maria da Glória da Mota, Maria das Graças Barbosa Gomes, Maria de Sousa Chagas, Maria do Socorro Gomes de Carvalho Rocha, Maria Enivalda Sousa da Silva, Maria Evoli Nunes Viveiros, Maria José Luiz, Maria Lourdes de Lima Rosa, Maria Madalena de Melo Gomes, Maria Odete Arraes Borssari, Maria Patrocínio e Fátima Aquino de Carvalho, Maria Rosa Martins Irineu, Marilena Ferreira Amorim, Marilene Ferreira dos Santos, Marília Alves de Souza, Marília Lourdes Arruda, Marinalva da Glória Benevides, Mateus Duarte Aguiar, Mauro Silva, Monameris Marques Borges, Mônica Christiane Rodrigues Peixoto de Oliveira, Patrícia Maria de Souza dos Santos, Paulina Claudete Tozetti, Raimunda Edimer Pena de Castro, Raimundo Reinaldo de Paiva Dutra, Régia Barradas Santos, Régia de Fátima Machado Cruz, Regiane Rodrigues Braga Fernandes, Renata Filippi da Silva, Ricardo Andrade, Rinaldo Silva Laurindo, Rita Maria de Oliveira Cabral, Roberta Pessôa Castro, Rogério Peregrino Braga Côrtes, Rosália Maria do Livramento Vilarins, Rosana Gonçalves Lima, Rosana Rafael dos Santos, Rosânia Borges da Conceição, Rosilene Ferreira Hertel, Rosineide Magalhães de Sousa, Sandra Regina Alves, Silvana Severo de Sales, Sílvia Melo de Moura, Simone Melo de Oliveira, Simone Ribeiro Leão, Simone Soares Gonçalves, Solange Marcellino da Silva, Sônia Regina da Silva Silveira, Tamar Rabelo de Castro, Tânia Souto dos Santos Sousa, Tiago Nascimento de Carvalho, Valdinéia Gonçalves de Oliveira, Vera Lopes de Assis Sant'anna Machado, Vera Lúcia Silva Albuquerque Maschio, Vicene de Almeida Braga, Virgínia Campos Bomfim Bezerra e Viviane Carrijo Volnei; III - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a informação prestada acerca da formação acadêmica da professora de Português Joeslita dos Santos Costa, presente na documentação encaminhada pelo Ofício nº 333/2002-DRH, de 21.03.02, incluída nos autos às fls. 19/21, em que consta possuir a servidora licenciatura plena em Geografia, contrariando os itens 2.1.7.3 e 2.1.7.4 do Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96; IV - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0362/02 (apensos 2 volumes) - Concurso público regulado pela Edital nº 47/99, promovido pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, para provimento de vagas de Professor, Nível 3, Disciplina: História, da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2851/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, e do Ofício nº 399/2002-DRH (fl. 10); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: História, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriano Wagner Tarouquela da Silva, Alexandre Teles Guedes, Alysson Cardoso Ferreira, Anderson Viano Batista, Andréa Vieira Albuquerque, Andréia dos Santos Modtkowski, Angela Maria Assunção, Antonia Fernandes de Melo, Carlos André de Aquino, Carlos José de Oliveira Bonfim, César Fontana Silva, Cícero Roberto de Melo, Dilson Teixeira da Silva Cunha, Edlene Oliveira Silva, Edson de Oliveira Cardoso, Eliane de Araújo Porto, Elizabeth Dieter Pereira, Emerson Oliveira de Azevedo, Erivelto da Rocha Carvalho, Fábio Santiago Santa Cruz, Fabrício Alessandro Santos, Fabrizio de Almeida Ribeiro, Flávio Augusto Koenigkan, Francisco de Assis Oliveira, Francisco Manoel Ribeiro de Queiroz, Hamilcar Augusto de Aquino, Jaime Monteiro dos Santos, Jasiel Vieira de Almeida, Jeová Ramos Jordão, Joacy Dias Furtado, Jorge Dutra da Silva, José Herculano de Moura, José Ramon dos Santos Alarcon, Júlio Cesar Ferreira Campos, Keila Tatiane Soares Formiga, Leandro Ruyter Avelar, Lidia Lopes Miranda, Marcelo José Domingos, Márcia Martins Valadão de Freitas, Marcos Barbosa Gonçalves, Maria Aurea Vieira da Cruz Carvalho, Maria Goreti Dourado de Aragão, Maria

Joaquina Guedes, Marilaura de Oliveira Alves Ferreira, Mauro Dias da Silva, Múcio Cévola de Macêdo Ramalho, Nildo Wilson Luzio, Patrícia Cabral Limão, Robson Raymundo da Silva, Sandra Vieira da Silva, Simone de Fátima Saldanha Carneiro Costa, Simone Moreira Avila, Sirley Batista Dias, Tatiana Jacobino Lima, Valdilene Almeida Bruno Araújo e Valmir Pedro de Lima; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0409/02 (apensos 2 volumes) - Concurso público regulado pela Edital nº 01/98, promovido pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, para provimento de vagas de Professor, Nível 3, Disciplinas: Informática, Desenho Técnico e Higiene, da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2852/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 392/2002-DRH/SE (fl. 13); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplinas: Informática, Desenho Técnico e Higiene, regulado pelo Edital nº 1/98, publicado no DODF de 30.10.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Disciplina: Informática: Alexandre de Araújo Santos; Cristiane Félix Silva; Luciano Silveira Caldeira; Rafael Adjuto Pereira e Simone Sousa Nascimento Fragozo; Disciplina: Desenho Técnico: João Bosco Granja Pereira de Souza; Disciplina: Higiene: Ivanilda Prado dos Santos; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0431/02 (apensos 2 volumes) - Concurso público realizado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o cargo de Professor, Nível 3, aberto pelo Edital nº 1/97. - DECISÃO Nº 2853/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 435/2002-DRH/SE (fl. 12); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Enfermagem, regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22.8.97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alessandra Sardinha Carvalhedo Martins, Cleusa Aparecida de Amorim, Emerson Gomes Garcia, Francisca Ferreira de Carvalho, Helena Ribeiro da Penha Dias, Jordan Fernando do Valle, Maria do Socorro Bomfim Lima Muniz, Maria Eunice da Silva, Maria José de Freitas Aranha, Maria Núbia de Oliveira Sousa, Marli Moreira de Lima, Roberto Andrade Monção, Suely Strael Fernandes, Umbelina Ribeiro Soares, Valdeh Gilda Gonzaga Santos; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0533/02 - Auditoria realizada junto à Divisão de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2002, tendo por objeto verificar se foram efetuadas as correções determinadas nos processos de aposentadoria, pensão e respectivas revisões. - DECISÃO Nº 2854/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos procedimentos adotados pela Polícia Civil para atender as determinações adotadas nos processos considerados legais com providências posteriores, dando-as por cumpridas; II) recomendar à jurisdicionada que adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quanto: 1) ao Processo nº 6907/1991 (GDF nº 50002554/1991), de aposentadoria de Delcídio Gomes de Almeida, formalizar e encaminhar a esta Corte o processo de revisão de concessão para a troca das vantagens do artigo 250 da Lei nº 8.112/90 pelas vantagens de décimos e de opção e representação mensal, caso ainda não tenha sido feito, em face de sua efetivação em março/1996; 2) às aposentadorias que tenham obtido revisões de mesmo teor da do item anterior, formalizar os respectivos processos de revisão, observadas as restrições introduzidas pela Lei nº 1.864/98, encaminhando-os, a seguir, a este Tribunal, caso ainda não tenha sido providenciado; 3) aos casos em que tenham sido concedidas as vantagens de opção e de representação mensal (Lei nº 1.004/96) ou de representação mensal (Lei nº 1.141/96) sem que o servidor estivesse no exercício do respectivo cargo no momento da inativação ou ostentasse o direito adquirido, levantar as situações análogas e adotar providências para enquadrá-los aos termos da Decisão nº 3395/99 (Processo nº 3.871/96), atentando que a concessão dessas vantagens está condicionada ao disposto no item 1.1 dessa decisão; III) reiterar os termos do item III, "a", da Decisão nº 409/2002 (Processo nº 1.240/01, p. 10 e 11) para que, nos casos em que este Tribunal determine a confirmação da continuidade do atendimento aos pressupostos exigidos pela Lei nº 3.373/58 (art. 5º, parágrafo único), seja obtida declaração firmada pelos beneficiários, nos mesmos termos exigidos para o deferimento inicial do benefício; IV) autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria à Polícia Civil do Distrito Federal, com o objetivo de auxiliar na implementação das providências determinadas; V) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PCDF informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas para o cumprimento do contido nos itens anteriores.

PROCESSO Nº 0543/02 (apenso o de nº 050.000.630/92) - Integralização da pensão civil concedida a BEATRIZ SOUTO DOS SANTOS e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 2855/02.- O Tribunal,

de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0567/02 - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora realizada pela 1ª ICE, relativa ao exercício de 2001, com base em informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX para a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. - DECISÃO Nº 2856/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE junto à CODEPLAN (Unidade Gestora 130201 e Gestão 13201), exercício/2001, a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 01 a 35, bem como dos documentos acostados às fls. 36/40; II) autorizar a juntada dos autos ao processo de prestação de contas anual do ordenador de despesa da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central/exercício de 2001.

PROCESSO Nº 0583/02 - Auditoria de Regularidade realizada nas Secretarias de Gestão Administrativa do Distrito Federal e de Educação do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade da execução dos atos administrativos referentes à concessão de aposentadorias e pensões e suas revisões, bem como dos reflexos financeiros decorrentes. - DECISÃO Nº 2857/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, em conformidade com o art. 41, § 2º, da LO/TCDF, decidiu, preliminarmente, encaminhar à Jurisdicionada cópia do relatório de inspeção em apreço. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0703/02 - Auditoria realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com o objetivo de cumprir a meta traçada no Plano Geral de Ação para o exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2858/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal a adoção das providências a seguir indicadas: a) Aracy Nascimento Alves - Aposentadoria (Processos TCDF nº 5459/1998 e GDF nº 55003220/1998): calcular os proventos da interessada na proporção de 25/30 avos; b) Francisco Cosme Sobrinho - Aposentadoria (Processos TCDF nº 4645/1998 e GDF nº 30003938/1998): considerando que o ex-servidor faleceu em 3.6.2001 e que houve pagamento indevido, nos meses de junho e julho de 2001, atentar para a correta compensação de valores que serão pagos aos pensionistas; c) Joradson da Silva Rodrigues - Aposentadoria (Processos TCDF nº 1437/2000 e GDF nº 30006504/1998): c.1) calcular o Adicional por Tempo de Serviço - ATS no percentual de 5%; c.2) corrigir o valor da parcela do art. 191 da Lei nº 8.112/90, que deve corresponder a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade; c.3) apresentar justificativa do não cumprimento da determinação de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de ATS (item II da Decisão nº 8339/2001); d) José Ribeiro da Silva - Aposentadoria (Processos TCDF nº 302/1995 e GDF nº 55004810/1992): corrigir a denominação do cargo do servidor para Agente de Trânsito; e) José Vieira de Lima - Aposentadoria (Processos TCDF nº 301/1995 e GDF nº 55005480/1992): incluir as parcelas "Gratificação de Desempenho e Produtividade (Lei nº 2.622/00)", "Abono Especial 28,86%" e "ATS sobre o Abono Especial 28,86%" na base de cálculo da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, uma vez que essa vantagem estatutária concede direito à incidência de 20% sobre toda a remuneração; f) Luzita Lemos - Aposentadoria (Processos TCDF nº 5752/1996 e GDF nº 55001305/1996): f.1) corrigir a denominação do cargo da servidora para Auxiliar de Trânsito; f.2) justificar o reajuste de 10% sobre a parcela de Décimos (4/10 da retribuição do DF-2); f.3) caso o referido reajuste tenha se dado nos termos da Lei nº 2.933/02, corrigir o valor da parcela de décimos da servidora para excluir o acréscimo, uma vez que o reajuste dessa Lei é específico para servidores que incorporaram décimos na vigência da Lei nº 1.141/96. Para servidores que incorporaram quintos ou décimos sob a égide das Leis nºs 6.732/79, 8.911/94 e 1.004/96 não houve reajuste; g) Manoel Lopes Martins - Aposentadoria (Processos TCDF nº 1459/2000 e GDF nº 55013488/1999): calcular o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 30%; h) Maria Elizabeth da Silva Felipe - Aposentadoria (Processos TCDF nº 7829/1996 e GDF nº 55007030/1995): h.1) justificar o reajuste de 10% sobre a parcela de Décimos (10/10 da retribuição do DF-5); h.2) caso o referido reajuste tenha se dado nos termos da Lei nº 2.933/02, corrigir o valor da parcela de décimos da servidora para excluir o acréscimo; h.3) esclarecer se as atribuições do cargo antigo (Assistente da GAHAB) guardam correlação com as do novo cargo (Assistente da DIVCON) proveniente da Lei nº 1.991/98; i) Miguel Raimundo de Oliveira - Aposentadoria (Processos TCDF nº 293/1997 e GDF nº 55000052/1995): corrigir a denominação do cargo do servidor para Assistente de Trânsito; j) Moisés Pinheiro de Moura - Aposentadoria (Processos TCDF nº 303/1995 e GDF nº 55004010/1994): j.1) corrigir a denominação do cargo do servidor para Auxiliar de Trânsito; j.2) incluir as parcelas "Gratificação de Desempenho e Produtividade (Lei nº 2.622/00)", "Abono Especial 28,86%" e "ATS sobre o Abono Especial 28,86%" na base de cálculo da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; l) Ivanete Pereira de Medeiros Silva - Pensão Civil (Processos TCDF nº 4136/1994 e GDF nº 30004324/1994): calcular as parcelas ATS e ATS sobre o Abono Especial de 28,86% no percentual de 12%; II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal informe a este Tribunal as medidas adotadas no cumprimento do contido nos itens anteriores; III - conhecer da justificativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal em relação ao processo nº 4510/93, com diligência em atraso; IV - autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com o objetivo de auxiliá-lo na implementação das providências determinadas.

PROCESSO Nº 0882/02 - Representação da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos de convênios

firmados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com instituições públicas e privadas. - DECISÃO Nº 2859/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) autorizar: a) a realização de inspeção no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal para verificar a regularidade de eventuais convênios celebrados com entidades públicas e privadas, inclusive no tocante ao registro contábil dos ajustes e na aplicação de seus recursos; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis, atentando para, após realizar a inspeção supracitada, na reinstrução dos autos, analisar a necessidade da auditoria operacional solicitada pelo “Parquet” por importar desconformidade à prévia programação decorrente da Deliberação n.º 40/2001 do Processo n.º 1.140/01.

A seguir, o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo justificado, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos de responsabilidade do Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 2291/91 (apenso o de nº 132.000.160/91) - Aposentadoria de GENESIA SANTOS DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 2860/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial de aposentadoria; II - determinar diligência para a Secretaria de Fazenda e Planejamento, no prazo de sessenta (60) dias: a) esclarecer o posicionamento da servidora, a contar de fevereiro de 1993, no Padrão II da 1ª Classe (vide os documentos de fls. 72 e 74 - Processo nº 132-000160/91), conforme verificado no SIGRH; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 75 - Processo nº 132-000160/91, com vistas a incluir as parcelas relativas às vantagens do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79 (fl. 6 do mesmo processo); c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1053/95 (apenso o de nº 030.001.556/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de vários bens. - DECISÃO Nº 2861/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar encerradas as contas, sem imputação de débito; b) determinar a baixa na responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria nº 093/96-DADI/SUAUD; c) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem; d) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, na condição de Órgão coordenador das atividades de administração patrimonial (Decreto nº 21170/2000, art. 15, XV, c), oriente, no prazo de trinta (30) dias, os órgãos setoriais encarregados dos inventários periódicos que ao se depararem com a falta de qualquer item patrimonial no setor que lhe detenha a carga, promova, preliminarmente, em função das características intrínsecas do bem, uma avaliação lógica e razoável do que lhe possa ter sucedido: deterioração, retirada para conserto, transferência informal para outro setor, etc. ... propondo, conforme o caso, a sua baixa contábil (deterioração) ou a regularização da carga (o que poderá ser feito ao se completarem os trabalhos de inventário). Na hipótese de bens duráveis, tipo máquinas, computadores e seus componentes, e outros sujeitos à apropriação indébita ou a furtos (roubo), que solicite da autoridade competente a abertura de sindicância e, se for o caso, de processo administrativo disciplinar ou de tomada de contas especial (que assegure o contraditório e a ampla defesa) com vistas a apuração de possível comportamento ilícito no tocante ao desaparecimento dos bens, de modo a promover, na forma da lei, a responsabilização de quem de direito.

PROCESSO Nº 3412/95 (apenso o de nº 062.000.315/95) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Instituto de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo atraso na devolução, ao Ministério da Saúde, de saldo financeiro do Convênio nº 080/89. - DECISÃO Nº 2862/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar o atraso verificado na apresentação da defesa do servidor Jorkjone Silva Batista; II - tomar conhecimento das defesas apresentadas por David José Coimbra e Jorkjone Silva Batista para, no mérito, considerá-las, improcedentes, posto que tinham o dever funcional de aplicar corretamente os recursos do convênio, elaborar sua prestação de contas e recolher o saldo não aplicado. Não o fizeram, em tempo hábil, e os cofres públicos sofreram um prejuízo de R\$ 902,00 (a preços da época) pela mora. São, pois, responsáveis pelo prejuízo suportado; III - autorizar a cientificação dos referidos servidores nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94; V - determinar o retorno dos autos à Inspetoria competente, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6983/96 (apensos os de nºs 2163/96, 030.008.870/98 e 2 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de falhas no julgamento de propostas apresentadas em licitação para aquisição de equipamentos de informática. - DECISÃO Nº 2863/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 2ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da tomada de contas especial, considerando-os satisfatórios; II - considerar, na forma do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, encerrada a TCE; III - dada a ausência de inscrição contábil, por parte do controle interno, determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0385/00 (apenso o de nº 095.001.452/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades decorren-

tes da doação de sucatas ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS - Gerência Regional do Gama, efetuada pela TCB. - DECISÃO Nº 2864/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do processo n.º 095.001.452/97; II - relevar o atraso apontado; III - determinar à TCB que proceda à baixa dos lançamentos contábeis de fls. 174 e 281 do assinado processo; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0933/02 - Contrato DIRAD/DESEG nº 19/2002, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a UNISYS Brasil Ltda., com dispensa de licitação, tendo por objeto a locação de equipamentos de informática. - DECISÃO Nº 2865/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da análise realizada no processo de contratação da UNISYS Brasil Ltda., referente ao Contrato DIRAD/DESEG n.º 19/2002, fls. 77/87, firmado pelo Banco de Brasília - BRB, com inexigibilidade de licitação fundamentada no “caput” do art. 25 da Lei n.º 8.666/93; II - assinar o prazo de trinta (30) dias para que o BRB, com vistas ao contraditório e a ampla defesa, se manifeste a respeito das impropriedades apontadas pela instrução, em especial no que pertine à possibilidade de competição entre prestadores de serviço, devendo, também demonstrar a vantagem decorrente da locação em relação à compra; III - autorizar o envio de cópia da instrução ao BRB, para possibilitar a sua manifestação sobre as irregularidades apontadas; IV - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 4993/95, de relato do Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Nada mais havendo a tratar, às 18h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 64 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANDRADE NETO, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 3677  
Sessão Ordinária de 18.7.2002

Processo nº (a): 873/02

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Admissão de Pessoal

Ementa: Edital nº 1/2002 – TCDF-2. Concurso Público para seleção e formação de Analista de Finanças e Controle Externo do TCDF.

Com as homenagens de estilo, devo divergir, parcialmente, do voto que apresenta o nobre relator, Conselheiro Jorge Caetano, motivo pelo qual apresento, na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF,

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

ainda que ponderáveis os argumentos apresentados para estabelecer o prazo de validade, a partir do resultado da primeira etapa do concurso.

A iniciativa do constituinte de estabelecer prazo de validade, ainda que programaticamente delegado para o edital, visa sobretudo estabelecer marco temporal para a “expectativa de direito” do candidato. Esclareço que aspeei a precitada expressão porque entendo que a melhor jurisprudência vem se firmando no sentido de reconhecer o direito à nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas. (Nesse sentido RE nº 192.568-0-PI, Relator Ministro Marco Aurélio, DLU de 13.09.96, seção 01, p.33241).

O fundamento desse avanço repousa na “teoria dos motivos determinantes do ato administrativo”, pelo qual a oferta de números de vagas implica na declaração pública da necessidade do preenchimento.

Desse modo, a meu juízo a “expectativa de direito” só tem fundamento a partir do resultado final que garante ao candidato, então, até a certeza da nomeação, se vitoriosa a tese que perfilho. Esse entendimento é ancorado no Acórdão 96.443, prolatado no MS 5894/95, oportunamente colacionado pela douta Inspetoria.

Com essas considerações, acompanho parcialmente o relator, excluindo da parte dispositiva do relatório/voto a alínea “a” do item II.

Sala de Sessões, em 18 de julho 2002  
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes  
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3677  
Sessão Ordinária de 18.7.2002

Processo nº (a): 8097/96- (5 volumes)

Origem: Banco de Brasília S/A - BRB S.A

Assunto: Contrato

Ementa: Representações do Ministério Público. Operações bancárias privilegiando devedores. Contratação sem licitação. Gastos excessivos com propaganda.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno, requero a juntada aos autos e publicação na ata da presente

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

aduzindo os seguintes fundamentos:

a) em tese, entendo admissível a firmação de contrato entre o BRB e a ASBACE sem licitação, com base no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93;

b) no presente caso, a irregularidade que vislumbro decorre da inobservância do art. 26, fato relevante como se infere no art. 89 da Lei 8.666/93, conforme foi muito bem destacado na Decisão 4512/98, S.O. 3341, 306/98.

É oportuno ainda registrar que a manifestação do Ministério Público no pedido de vista mostra-se imprópria. De fato, servindo do procedimento adotado pelos atuais membros de antecipar o voto, a manifestação veio assumir um híbrido de voto e recurso.

Considerando que o fato deve ter passado despercebido pelo representante do “parquet” deixo de fazer proposição a respeito.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2002

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Conselheiro

Processo nº: 8.097/96

Origem: Banco de Brasília S/A - BRB S.A.

Assunto: Contratos

Na forma do art. 71 do Regimento Interno, requieiro (como já o fiz em Sessão) a juntada aos autos e a publicação na ata da presente

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

No caso específico dos autos, contratos celebrados entre o Banco de Brasília S.A. e a Associação de Bancos Estaduais (contratos nºs 96/061, 96/076, 96/089, 97/005 e 97/035) penso que se pode aceitar a assinatura de tais contratos nos casos específicos em que o foram: formação de gerentes (R\$ 57.300,00), prestação de serviços de compensação bancária (6 meses a R\$ 1.013.268,00 e 12 meses a R\$ 2.227.164,00) e contratação temporária e urgente de serviços especiais de arrecadação de tributos no então reinstalado PAB CAC- Centro de Atendimento ao Contribuinte, na Secretaria de Fazenda do DF (R\$ 54.667,89, por 6 meses) dado que a necessidade dos serviços, sua premência e sua compatibilidade em relação aos preços de mercado ficaram devidamente demonstradas pelo órgão técnico competente do Banco.

2. A título de exemplificação, no caso da contratação de Curso de Formação de Gerentes os preços cobrados pela Fundação Getúlio Vargas eram de R\$ 386.100,00 e os da AMANA-KEY, em São Paulo (excluídas diárias e passagens) eram de R\$ 118.200,00, ao passo que os preços da ASBACE foram de R\$ 57.300 divididos em quatro (4) parcelas (doc. às fls. 28).

3. Registre-se que a ASBACE, como órgão de classe dos Bancos Estaduais reunia, indubitavelmente, condições técnicas para oferecer tais cursos.

4. O mesmo procedimento (avaliação dos custos/benefícios) foi adotado em cada uma das contratações acima referidas.

5. A consulta respondida pelo ilustre jurista Oscar Dias Correia (Ministro aposentado do Egr. STF) sobre as características da ASBACE, concluindo que poderia ser contratada tanto pela dispensa de licitação (art. 24, XIII, da Lei nº 8666/93) quanto pela inexigibilidade do procedimento (art. 25, da mesma lei) não deixam dúvidas sobre a lisura do comportamento adotado pela Diretoria do Banco, no caso (fls. 933/934)

6. Minha discordância com o nobre Relator tem a ver com seu respeitável entendimento de que carece de “competência” a orientação deste Tribunal em “subordinar, ao seu crivo, os atos praticados pelo Banco de Brasília, mesmo sendo o Distrito Federal o seu acionista majoritário”.

7. Explico: O BRB-Banco de Brasília S. A. é uma sociedade de economia mista distrital. Faz parte da Administração Indireta do Distrito Federal, portanto, sujeita-se às regras do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios básicos da administração pública). Como sociedade anônima está sujeita à Lei nº 6404/76 (alterada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) sendo administrada por um Conselho de Administração (art. 142) e uma Diretoria (art. 143 e segs.) cujos deveres e responsabilidades constam dos artigos 153 a 159 (Lei nº 6404/76 com as modificações da Lei nº 10.303/2001). É fiscalizada pelo Conselho Fiscal (arts. 161 a 165-a) e pela Assembléia-Geral dos Acionistas (arts. 132 a 137).

8. Seus dirigentes (CA + Diretores) - não os seus empregados - como representantes da Administração Indireta do Estado, após eleitos, passam a ter vinculação funcional com os órgãos públicos da Administração Direta, controladores do Banco, sendo considerados agentes administrativos, ficando “em tudo e por tudo sujeitos ao regime da entidade a que servem e às normas específicas do órgão em que trabalham, e, para efeitos criminais, são considerados funcionários públicos, nos expressos termos do art. 327, do CP” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª Edição. Malheiros editores, 2001. pág. 74).

9. Como administradores públicos, enquanto não se regulamentar o art. 173, § 1º da Constituição Federal e o art. 119 da Lei nº 8666/93 sujeitam-se integralmente a esta.

10. Como administradores de instituição bancária devem obediência à Lei nº 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), à Lei nº 6024/74 (nas hipóteses de liquidação extrajudicial da instituição) e à Lei nº 7.492/76 que trata dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional”.

11. Por parte deste Tribunal suas operações administrativas rotineiras, como admissão de pessoal (por concurso), aquisição de bens e serviços (por licitação), levantamento de balanços, etc... são analisadas de forma ostensiva, em sessões públicas, como qualquer jurisdicionada. Já as operações bancárias, quando consideradas atípicas, quando alvo de denúncias ou quando decorrentes de procedimentos apuratórios internos do Banco (e que aqui chegam sob a forma de Tomada de Contas Especial) desde a Decisão nº 9707/96 de 31.10.96 no Processo nº 3955/95 (Relator, Auditor PAIVA MARTINS) tramitam com a chancela de Reservado.

12. Com vistas a definir uma posição sobre questões dos sigilos bancários e fiscal tramita na Corte o Processo nº 822/99.

13. Com estes esclarecimentos, meu VOTO é no sentido de que os procedimentos apuratórios relativos aos contratos BRB X ASBACE aqui referidos, podem ser tidos como eficazes no que respeita à sua apuração, podendo, como propõe o nobre Relator, ser arquivados.

14. O BRB deve, no entanto, ser alertado para que, em casos que tais, fique perfeitamente documentado o que dispõe o art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8666/93, ficando certo que a Corte só aceitará contratações relativas à “prestação de serviços” desde que perfeitamente caracterizadas e justificadas, jamais a contratação indireta de mão-de-obra que caracterize burla à legislação de regência no tocante ao concurso público ou a substituição de mão-de-obra ao arripio da lei e, em especial, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT

15. No tocante aos atos de gestão do Banco (atas, balancetes, etc...) prevalecem as normas vigentes: Decisão nº 9427/00, de 12.12.00, no Processo nº 1866/99, Relator Cons. JOSÉ MILTON FERREIRA- ratificada pela Decisão nº 716/2002 de 05.03.2002, Relator o Cons. ÁVILA E SILVA.

É como VOTO.

Gabinete, 18 de julho de 2002

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8097/96

PARECER N.º 359/2002

E M E N T A:

PEDIDO DE VISTA. Contratos BRB/ASBACE. Inspeção. Representação nº 005/97-CF. Decisão nº 4512/98 (fls. 182/183). Notificação dos responsáveis e citação editalícia de um deles. Parecer de fls. 916/918. Impedimento do Relator. Designação de novo relator. Voto pelo arquivamento. Este órgão, após alguns considerandos, opina pelo não-acolhimento do Voto.

Iniciaram os autos com o Contrato de Prestação de Serviços DIRAD/DESEG nº 96/056, celebrado entre o BRB - Banco de Brasília S/A e a Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE/ATP S.A., objetivando a realização de curso de formação de gerentes.

2. Após realização de inspeção no jurisdicionado, oferecimento da Representação nº 005/97-CF e análise de outras contratações com a ASBACE, o Tribunal decidiu (Decisão nº 4512/98 - fls. 182/183), entre outras medidas, autorizar a 1ª ICE a promover a notificação dos responsabilizados pelas contratações com a ASBACE, para que apresentassem razões de justificativa, uma vez que se encontravam sujeitos às sanções previstas no artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94.

3. A partir de então, houve sucessão de fatos já resumidos no Parecer de fls. 916/918.

4. O Conselheiro Ronaldo Costa Couto, relator à época, apresentou o Voto de fls. 920/922, no sentido de que o Eg. Plenário deferisse pedido de sustentação oral de um dos defendentes e designasse data para julgamento, com ciência prévia ao defensor.

5. No entanto, o Tribunal, ao proferir a Decisão nº 535/2002 (fl. 923), determinou a devolução dos autos à Presidência, para redistribuição, tendo em vista que o Relator, naquele momento, declarou-se impedido de atuar no processo.

6. Designou-se, assim, como novo Relator o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva (fl. 924), que ofereceu o Voto de fls. 925/935.

7. Referido Voto defende que nos autos está sobejamente configurada a dispensa de licitação e vai além, ao questionar a competência do Tribunal de Contas do DF em subordinar, ao seu crivo, os atos praticados pelo Banco de Brasília S/A, mesmo sendo o Governo do DF o seu acionista majoritário. Cita, inclusive, trecho do Voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão em recente decisão proferida pelo STF, ao julgar o Mandado de Segurança nº 23.627/01, impetrado pelo Banco do Brasil S/A contra ato do Tribunal de Contas da União, que determinara a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de fatos verificados em agência localizada em Viena-Áustria, nos seguintes termos: “ao Banco do Brasil são cabíveis as disposições de direito privado e, por isso, o TCU não teria legitimidade para fiscalizar suas operações; prova disso é que os bens da sociedade são privados e, tal como as empresas privadas em geral, não lhe são concedidos privilégios fiscais”. Acrescentou, ainda, que o Ministro Moreira Alves comparou a fiscalização do TCU no Banco do Brasil à quebra de sigilo bancário sem que houvesse nenhum interesse público na questão.

8. Nesse sentido, contrariamente ao corpo técnico e ao Ministério Público, tendo em vista o decidido pela Corte Judiciária Maior, votou pelo arquivamento dos presentes autos.

9. Eis o motivo do presente pedido de vista.

10. Algumas considerações, pois, fazem-se necessárias.

11. Com relação às defesas, o Parecer de fls. 851/872 deixou claro o posicionamento deste órgão no sentido de que elas em nada afastam a responsabilidade ora imputada. A comprovação da urgência de que se vale a lei para legitimar a não-realização do certame restou vacilante. Em nenhum dos casos os argumentos são consistentes, e a diversidade dos objetos contratados, por si só, já é indício mais do que suficiente para demonstrar, às escâncaras, as ilegalidades das dispensas havidas.

12. No tocante à decisão proferida pelo STF no mandado de segurança impetrado pelo Banco de Brasil S/A, há que se levar em conta os aspectos seguintes.

13. Primeiro: o mandado de segurança produz efeito inter partes; não tem o condão de vincular qualquer órgão não integrante da relação processual.

14. Segundo: o objeto da ação foi eximir o Banco do Brasil de instaurar Tomada de Contas Especial, o que não pode ser ampliado, sob pena de incorrer-se em julgamento extra petita. Em outras palavras, tratando estes autos de contratação com dispensa de licitação, não se deve conferir a eles o mesmo tratamento atribuído àquele de TCE.

15. As situações são explicitamente diversas.

16. De um lado, há mandado de segurança, impetrado pelo Banco do Brasil S/A contra ato do Tribunal de Contas da União (que determinara ao Banco que instaurasse, contra seu empregado, Tomada de Contas Especial, visando à apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano relativamente à assunção, por agência, de dívida pessoal de ex-gerente). Tal segurança foi concedida, sob a alegação de que não cabia ao TCU exigir a instauração de tomada de contas especial pelo Banco do Brasil.

17. De outro, encontra-se o presente processo. Refere-se ele não a TCE, mas a diversos contratos celebrados, com dispensas de licitação, entre o Banco de Brasília S/A e a ASBACE. Em outra oportunidade, aliás, essa Corte asseverou que fossem notificados os responsáveis pelas contratações, para que apresentassem razões de justificativa, uma vez que estariam sujeitos à multa, e que o BRB fosse informado sobre a obrigatoriedade de prestar as informações requeridas pelos servidores dessa Casa, encarregados do controle externo, sob pena de incorrer na infração prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Orgânica deste Tribunal (Decisão nº 4512/98 - fls. 182/183).

18. Eis o voto elaborado pelo então Conselheiro José Milton:

Embora o Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A. declare enfaticamente, junto às informações que prestou às fls. 24/25, que o BRB sempre se pautou pelos princípios da seriedade, jamais tendo a intenção de descumprir a Lei n.º 8.666/93, à qual se encontra subordinado, podemos verificar, ao compulsar os elementos trazidos ao processo, notadamente os alinhavados pelo competente órgão de controle externo, que a par dessas boas intenções, verifica-se a ocorrência de desvios nos procedimentos administrativos, gerando irregularidades que se impõe corrigir e impedir que se repitam.

Os objetivos desta Corte são, também, sempre os mais elevados na condução de suas funções corretivas. Muitas vezes, quando cabível, especialmente nos casos em que os desvios não chegam a ocasionar prejuízos e naqueles em que se pode diagnosticar que as falhas decorrem, acima de tudo, de defeitos de interpretação ou de desconhecimento das regras aplicáveis, a opção é sempre pela adoção de medidas pedagógicas.

Cumpra aos jurisdicionados absorverem esse caráter orientador, para evitarem sucumbir pelos mesmos erros já detectados, esclarecidos, disciplinados.

Em certos aspectos emergentes dos autos, verifica-se existência de falhas motivadas pela persistência em erros reiteradamente apontados pela Corte, o que acaba por tornar-se insuportável.

19. Em cumprimento à decisão retocitada, os defendentes tentaram justificar as contratações, sem, todavia, questionar a competência do TCDF quanto à matéria em exame. O então Diretor-Presidente do banco, no documento de fl. 221, chegou a afirmar que o BRB acataria as orientações dessa Corte.

20. Terceiro: a decisão da Suprema Corte não foi unânime, tendo como contrapostos os balizados entendimentos dos Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie.

21. Quarto: cabe embargo de declaração, porque o prazo recursal inicia-se com a publicação do acórdão, o que até a presente data não ocorreu.

22. Por último, a decisão, por ser a primeira da espécie, deve ser analisada com parcimônia, em virtude de a Constituição Federal (artigo 173, § 1º, inciso I) prescrever que a lei, ao estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, deve dispor sobre a sua função social e as formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade.

23. Ou seja, a norma retromencionada, a despeito de ser de eficácia limitada, já sinalizou para a necessidade de haver fiscalização por parte do Estado e da sociedade, o que, atualmente, pode e deve ser desenvolvida pelos tribunais de contas.

24. A propósito, o TCDF, ao proferir a Decisão nº 2693/99, nos autos do Processo nº 1977/98 (autuado a partir da Representação nº 07/98-CF), já na vigência da EC nº 19/98, deixou claro que a sua jurisdição alcança qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada, inclusive terceiro sem vínculo com a Administração. Torna-se oportuno, assim, destacar referida decisão, *ipsis litteris*:

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu dar uma nova redação para o item “a” da Decisão n.º 6.204/98, decorrente do voto condutor do eminente Conselheiro José Milton Ferreira, na seguinte forma: a) observando o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 19/98, firmar entendimento segundo o qual a jurisdição desta Corte de Contas alcança qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada – inclusive terceiro sem vínculo com a Administração – desde que jungida ao dever de prestar contas, ou seja, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que em nome dele assumam obrigações de natureza pecuniária. Nos casos específicos da apuração de responsabilidade por dano causado ao Erário, em processos de tomadas de contas especiais, a jurisdição do Tribunal alcança o terceiro sem vínculo com a Administração Pública se configurada a responsabilidade solidária com um agente público. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora.

25. Impende, aqui, registrar a análise apresentada pelo corpo técnico nos autos do Processo nº 485/97, pendente de julgamento, que corrobora a assertiva precedente:

## II – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

### a) Preliminares

(...)

31. Quanto à fiscalização levada a efeito pelo TCDF no BRB, faz-se necessário mencionar que, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, esta não sofria restrições sob o argumento de o Banco ser constituído na forma de sociedade de economia mista.

32. Nesse sentido, vale mencionar Decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 06.11.97, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 6234/DF (Relator: Ministro José Delgado), cujo acórdão foi assim ementado:

“Constitucional. Administrativo. Mandado de Segurança. Regulamento Autônomo. Tribunal de Contas. Fiscalização. Controle.

1 - O ordenamento jurídico brasileiro prestigia o regulamento autônomo, cuja função é a de ‘suprir as omissões do legislativo que estiverem na alçada do executivo, preenchendo, assim, o vazio da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da administração’, conforme Hely Lopes, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª Edição, Malheiros Editora, 1993, pág. 111/112.

2 - O princípio da moralidade comanda todo o atuar administrativo público, pelo que ‘não é permitido, de maneira alguma, que se faça liberalidade com recursos públicos sem expressa autorização legal’.

3 - É válida, legal e eficaz a decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou ao Banco Regional de Brasília que exigisse de pessoa jurídica privada a devolução de quantias referentes às despesas administrativas que arcou, em benefício daquela, inclusive com fornecimento de pessoal.

4 - Recurso em mandado de segurança improvido.” (O grifo é nosso.)

33. Naqueles mesmos autos, em 19.05.98, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança, a Primeira Turma do STJ decidiu, entre outros, que:

“4. Não há ofensa ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito quando o Tribunal de Contas, em decisão colegiada, impede que a sociedade de economia mista assumam encargos financeiros de pessoa jurídica de direito privado que rege interesses particulares.

5. Não é lícito que o Banco de Brasília pague as despesas administrativas de pessoal da empresa Regius S/C de Previdência Privada.”

34. Diante da nova redação dada ao art. 173 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, o Banco, em preliminar argüida no Parecer PRESI/DEJUR-0398/2002, entende não ter o Tribunal de Contas do Distrito Federal competência para fiscalizar o Banco de Brasília S.A.

35. No tocante à fiscalização dos bancos a ser exercida pelos tribunais de contas após a referida Emenda Constitucional nº 19/98, cumpre reportar deliberação do Supremo Tribunal Federal, de 07.03.2002, noticiada no seu Informativo nº 259 (4 a 8 de março de 2002), relativa ao julgamento dos Mandados de Segurança nos 23.627–DF e 23.875–DF, ajuizados pelo Banco do Brasil S.A. contra atos do Tribunal de Contas da União:

“Concluindo o julgamento de dois mandados de segurança (v. Informativo 250), o Tribunal, por maioria, decidiu que não é aplicável o instituto da tomada de contas especial ao Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. Tratava-se, na espécie, de julgamento conjunto de dois mandados de segurança impetrados pelo Banco do Brasil S/A contra atos do Tribunal de Contas da União - TCU (Decisões 854/97 e 664/98) que determinaram ao mesmo Banco que instaurasse, contra seus empregados, tomada de contas especial visando a apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano aos próprios cofres relativamente à assunção, por agência, de dívida pessoal de ex-gerente, e ao prejuízo causado em decorrência de operações realizadas no mercado de futuro de índices BOVESPA. O Tribunal entendeu que os bens e direitos das sociedades de economia mista não são bens públicos, mas bens privados que não se confundem com os bens do Estado, de modo que não se aplica à espécie o art. 72, II, da CF, que fixa a competência do TCU para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, relator, e Ellen Gracie, que votaram pelo indeferimento da ordem sob o fundamento de que o inciso II do art. 71 da CF é expresso ao submeter à fiscalização do TCU as contas dos administradores e demais responsáveis por entidades da administração indireta (“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”). Reajustaram os votos anteriormente proferidos os Ministros Maurício Corrêa e Sydney Sanches.”

36. Cumpre registrar que o TCDF já havia tomado conhecimento do início do referido julgamento na Sessão Ordinária nº 3633, de 13.11.2001, quando, ao apreciar o Processo nº 822/99, que trata de estudo sobre procedimentos a serem adotados nos casos em que a atividade de fiscalização e controle envolva questões ligadas ao sigilo bancário e ao sigilo fiscal, determinou a restituição dos autos à CICE para acompanhamento do desfecho da matéria perante o STF, efetuando as adaptações necessárias, se for o caso (Decisão nº 8511/2001, Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins).

37. Por outro lado, em deliberação de 05.03.2002 (Decisão nº 716/2002, proferida no Processo nº 1866/99, Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva), o Plenário, negando provimento a recurso interposto pelo BRB, manteve os termos da Decisão nº 9427/2000, no sentido de considerar insubsistentes as razões oferecidas pelo Banco de Brasília S.A. para justificar a sonoga-

ção de documentos indispensáveis ao exercício das ações de controle externo conferidas a esta Corte, determinando ao Banco de Brasília S.A., à BRB – Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e à BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. que passem a cumprir rigorosamente as disposições do art. 113, I, do Regimento Interno deste Tribunal (encaminhamento de atas de órgãos colegiados).

38. Naqueles autos, o Ministério Público que funciona junto a este Tribunal proferiu Parecer, da lavra do então Procurador-Geral Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, posicionando-se pela legalidade da fiscalização a ser exercida pelo TCDF no BRB, mormente diante da edição da Lei Complementar nº 105/2001 (que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras), conforme consignado na seguinte transcrição parcial:

“15. Não bastasse, as competências dos Tribunais de Contas para a fiscalização dos gastos públicos encontram-se delineadas na Constituição Federal e nas respectivas leis orgânicas dos estados e do Distrito Federal, portanto, devem prevalecer sobre as demais normas infraconstitucionais, como é o caso da Lei Complementar n.º 105/01. A respeito do tema, nos autos do Processo TCU n.º 928.358/1998-4, o Ministro Adylson Motta, ao proferir o voto que deu origem ao Acórdão 130/2001 – Plenário, enfatizou a imposição constitucional decorrente da jurisdição do TCU, definida no art. 70, parágrafo único, da CF/88:

“É importante lembrar que a Constituição Federal está posicionada em hierarquia superior à legislação complementar e ordinária, incluindo-se aí a Lei nº 4.595/64, o que torna inadmissíveis as negativas de acesso a documentos de órgãos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.”

16. Apesar do Acórdão não mencionar a Lei Complementar n.º 105/01, nota-se que os fundamentos aplicam-se, também, à disciplina criada pela nova legislação.

17. No âmbito do Distrito Federal, o Banco de Brasília – BRB está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas por se tratar de sociedade de economia mista pertencente à Administração Indireta. Por força do disposto no art. 78 da Lei Orgânica do DF, o Tribunal detém amplo acesso a informações referentes a operações bancárias, inclusive com o direito de conhecer os termos dos contratos de empréstimos e dos acordos para a remissão de dívidas, sempre, com o objetivo de verificar a legalidade e o interesse público.”

39. Assim, entendemos que a preliminar argüida pelo Banco deva ser afastada, principalmente diante dos seguintes fatores:

a) posicionamento deste Tribunal pela manutenção de sua ação fiscalizatória no BRB (Decisão nº 716/2002, de 05.03.2002);

b) até a conclusão da presente instrução não havia sido publicado, pelo Supremo Tribunal Federal, o acórdão relativo ao julgamento dos retromencionados Mandados de Segurança nos 23.627–DF e 23.875–DF, de tal forma a não ter sido formalizada a decisão do STF;

c) a hipótese de que trata o mérito deste recurso não dizer respeito à tomada de contas especial; d) não se tratar de descumprimento de preceito da Lei nº 8666/93, mas de dispositivo legal a que o Banco inegavelmente subordina-se (Lei nº 6404/76);

e) o fato que deu origem à determinação do TCDF, ora atacada pelo BRB, é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98.

26. Ainda naquele processo (nº 485/97), este parquet ofereceu parecer defendendo o seguinte:

9. Com efeito, de forma alguma, a Reforma Administrativa “relativizou” a utilização da Lei nº 8.666/93 pelas empresas públicas exploradoras de atividade econômica, antes deixou ao legislador a tarefa para tratar a respeito. Inexistindo norma sobre o assunto, continua válida, em todos os seus termos, a Lei nº 8.666/93. Portanto, nesse sentido, a Reforma Administrativa não dá sustentáculo à inobservância da licitação, muito pelo contrário, pois literalmente o art. 173, que se aplica às empresas públicas exploradoras de atividade econômica, alude à licitação e aos princípios constitucionais. Enfim, a Reforma Administrativa não afastou a obrigatoriedade de empresas públicas e sociedade de economia mista, exploradoras de atividade econômica, licitem.

27. Como se vê, tanto o Ministério Público como o corpo técnico entendem que o TCDF não deve, invocando a recente decisão proferida pelo STF, declinar-se de sua competência. Com muito mais razão, este processo não deve sofrer qualquer interferência daquela decisão, levando-se em conta que a matéria aqui tratada é totalmente diversa daquela objeto do mandado de segurança. Aliás, pelo que consta até o momento, o próprio TCU não alterou a sua rotina de trabalho em relação aos processos em que o órgão jurisdicionado é o Banco do Brasil S/A.

28. Por todo o exposto, este Parquet, ao passo que reitera os termos dos Pareceres de fls. 851/872 e 916/918, opina por que a Corte não acolha o Voto do Relator.

É o parecer.

Brasília - DF, 29 de abril de 2002

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3682\*, de 6 de agosto de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	3315/91	CC	Aposentadoria	JACOB ARNO LENZ
2	2607/93	PM	Tomada de Contas Especial	SCS
3	6029/93	JF	Pensão Civil	ANA MARIA DA CONCEICAO
4	1957/94	JC	Aposentadoria	RAIMUNDO ALVES DA COSTA
5	4138/94	CC	Pensão Civil	MARIA APARECIDA GATO GENTILE
6	3448/95	JC	Aposentadoria	ANESIO FERNANDES ROCHA
7	4904/95	JC	Aposentadoria	RAIMUNDO ALVES COSTA

8	2036/96	JC	Tomada de Contas Especial	FHDF
9	4111/96	CC	Ação Judicial ou Mandado de Segurança	PROC.MARCIA FERREIRA
10	7563/96	CC	Contrato	Banco de Brasília S/A
11	1301/97	PM	Tomada de Contas Especial	FEDF
12	3340/97	AS	Aposentadoria	Altamiro Artiaga Moreno
13	4592/97	CC	Denúncia	Dep. Tadeu Filippelli
14	1660/98	JC	Aposentadoria	Geraldo Gonçalves Pinheiro
15	2771/98	AS	Licitação	FEDF
16	3443/98	PM	Prestação de Contas Anual	CODEPLAN
17	4377/98	CC	Aposentadoria	Maria do Socorro Gomes da Silva
18	581/99	JF	Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos	SALUB/DF
19	3059/99	CC	Tomada de Contas Especial	TCB
20	586/00	CC	Aposentadoria	Helbio Bonifácio Ferreira
21	1792/00	JC	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação do DF
22	2225/00	PM	Tomada de Contas Anual	RA XIX
23	2317/00	AS	Tomada de Contas Anual	RA III
24	78/01	JF	Admissão de Pessoal	BANCO DE BRASÍLIA - BRB
25	163/02	JF	Acompanhamento de Gestão via SISCOEX	SAA
26	545/02	CC	Pensão Civil	Vera Lúcia Vieira da Silva
27	566/02	JF	Acompanhamento de Gestão via SISCOEX	Região Administrativa III - Taguatinga

(\*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(\*\*) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 31/07/2002 às 13:34 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).

RETIFICAÇÕES

Na Ata da Sessão Ordinária nº 3669, de 19.6.2002, na parte relatada pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, o teor correto da Decisão nº 2391/02, adotada no Processo nº 1300/98, é o seguinte: PROCESSO Nº 1300/98 (apenso o de nº 082.012.235/97) - Aposentadoria de SÔNIA DIRCE BARRETO DOURADO-SE.- DECISÃO Nº 2391/2002.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) ter por cumprida a determinação constante da Decisão n.º 3.827/2001; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III) recomendar à Secretaria de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 57-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular as parcelas 4/10 do DF-12 e 1/10 do DF-12 com base na retribuição do cargo, aí compreendido o vencimento percebido + a Representação Mensal, conforme a tabela vigente em 02/1995; b) torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Republicado por haver saído com incorreção no DODF nº 122, de 28.6.02, pág. 35.

Na Ata da Sessão Ordinária nº 3671, de 25.6.2002, na parte relatada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o teor correto da Decisão nº 2472/02, adotada no Processo nº 3103/82, é o seguinte:

PROCESSO Nº 3103/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de OSCAR DE OLIVEIRA-SES.- DECISÃO Nº 2472/2002.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) excepcionalmente, tomar conhecimento da petição do inativo de fls. 161/164 como se pedido de reexame fosse; II) dar provimento ao recurso em tela para, tendo em vista a remansosa jurisprudência da Corte sobre o assunto, rever a Decisão nº 2712/95 e, conseqüentemente, considerar legal, para fins de registro, a concessão de fl. 37; III) tornar sem efeito o ato que tornou a concessão sem efeito, de fls. 60 a 62. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo sobrestamento do julgamento da matéria tratada nos autos.

Republicado por haver saído com incorreção no DODF nº 125, de 4.7.02, pág. 35.

Na Ata da Sessão Ordinária nº 3674, de 9.7.2002, na parte relatada pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, o teor correto das Decisões nºs 2686 e 2688/02, adotadas nos Processos nºs 1382/95 e 6430/95, é o seguinte:

PROCESSO Nº 1382/95 (apenso o de nº 082.012.628/94) - Aposentadoria de MARIA ANTONIA DOS REIS-SE.- DECISÃO Nº 2686/2002.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) ter por cumprida a determinação constante da Decisão n.º 4.791/2001; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III) recomendar à Secretaria de Educação do DF que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 91-apenso, observando a Decisão Normativa - TCDF n.º 02/93, a fim de consignar corretamente o valor da parcela adicional “décimos”, correspondente a R\$ 236,99, assim como incluir a parcela “opção DF 06”, atentando para o reflexo da medida no total dos proventos, o que será verificado em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6430/95 (apenso o de nº 101.001.090/95) - Aposentadoria de MARIA MADALENA LIMA DA SILVA-SEAS.- DECISÃO Nº 2688/2002.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 8463/2000; b) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 137, de 22.7.02, pág. 8.